

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito

Clara Bonaparte Pedrosa

**MODELO CONSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO JURÍDICA: o  
papel da tolerância na formação dos advogados**

Belo Horizonte

2024

Clara Bonaparte Pedrosa

**MODELO CONSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO JURÍDICA: o  
papel da tolerância na formação dos advogados**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo.

Área de Concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização.

Belo Horizonte

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

P372m	<p>Pedrosa, Clara Bonaparte</p> <p>Modelo constitucional de educação jurídica: o papel da tolerância na formação dos advogados / Clara Bonaparte Pedrosa. Belo Horizonte, 2024. 90 f. : il.</p> <p>Orientador: Marcelo Campos Galuppo</p> <p>Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. Brasil. [Constituição (1988)]. 2. Princípio constitucional. 3. Tolerância. 4. Ensino jurídico - Brasil. 5. Direito - Estudo e ensino. 6. Universidades e faculdades - Currículos. I. Galuppo, Marcelo Campos. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>SIB PUC MINAS</p> <p>CDU: 34:378(81)</p>
-------	---

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Clara Bonaparte Pedrosa

**MODELO CONSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO JURÍDICA: o papel da tolerância na  
formação dos advogados**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

---

Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo - PUC Minas (Orientador)

---

Prof. Dr. José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior – PUC Minas (Banca Examinadora)

---

Prof. Dr. Giordano Bruno Soares Roberto – UFMG (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2024.

*Passai a carregar comigo a seguinte lição: os momentos ruins passam. Os bons também.*

***“Tudo Passa”.***

## AGRADECIMENTO

Escrevo estes agradecimentos no primeiro dia da primavera de 2024. Penso que a alteração das estações do ano nos dá um ar de esperança. E a primavera aumenta ainda mais este fervor na humanidade. Uma rápida pesquisa em sites de busca da internet me diz que a estação é “tipicamente associada ao reflorescimento da flora terrestre”. Mas posso dizer que não é somente a flora quem se reacende. Quem se reergue. Eu também.

Minha graduação em direito foi marcada por altos e baixos. Mais baixos do que altos. Mas uma chama interna, desde o início do curso, esteve presente em mim. Por muito tempo me questioneei: “que chama é essa?”. Com o passar dos tempos, pude perceber que era a chama da educação. Dentro de casa, sempre tive influências positivas acerca deste assunto (principalmente da minha mãe, Fernanda Bonaparte e do meu avô, Domingos Bonaparte). E não poderia ser diferente comigo também. Mesmo em dias difíceis, quase impossíveis de sair da cama, comparecia à gloriosa Faculdade Mineira de Direito em busca não só do meu desenvolvimento acadêmico, mas também por estima aos meus professores.

Em 2022, ainda um pouco bucólica, mas em retrospectiva com a aproximação de minha formatura, me observei desde sempre admirando os mestres do curso. Com isso, mais uma pergunta: “por que não ser um deles também?”. E assim foi: me inscrevi no processo seletivo do Mestrado, obtive minha aprovação com uma excelente classificação (me foi dado o 1º lugar), cumpri os créditos, estágios docência, e, agora, escrevo essa dissertação com o seguinte propósito: me consagrar Mestre em direito para, finalmente, poder seguir minha verdadeira (e há muito tempo traçada) vocação.

Assim como flores se desenvolvem na primavera, a esperança se renova. Saio do Mestrado diferente do que saí da graduação: mais feliz, mais madura, mais grata. E, do mesmo modo como as flores da primavera, eu também me reascendo. Me reergo. Nesse processo, não posso deixar de agradecer às pessoas essenciais para que isso fosse possível na minha vida: minha Família, meus Amigos e meus professores (com destaque para Marcelo Galuppo, José Alfredo Baracho Jr. e Flávio Bernardes). Meus mais sinceros agradecimentos.

Por fim, saliento, também, a importância da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, que, por meio do financiamento desta pesquisa, me permitiu todo seu desenvolvimento.

## ***Marcianos Invadem a Terra***

*“Diga adeus e atravesse a rua  
Voamos alto depois das duas  
Mas as cervejas acabaram e os cigarros também  
Cuidado com a coisa coisando por aí  
A coisa coisa sempre e também coisa por aqui  
Sequestra o seu resgate, envenena sua atenção  
É verbo e substantivo/adjetivo e palavrão*

*E o carinha do rádio não quer calar a boca  
E quer o meu dinheiro e as minhas opiniões  
Ora, se você quiser se divertir  
Invente suas próprias canções*

*Será que existe vida em Marte?*

*Janelas de hotéis  
Garagens vazias  
Fronteiras  
Granadas  
Lençóis*

*E existem muitos formatos  
Que só têm verniz e não têm invenção  
E tudo aquilo contra o que sempre lutam  
É exatamente tudo aquilo o que eles são*

*Marcianos invadem a Terra*

*Estão inflando o meu ego com ar  
E quando acho que estou quase chegando  
Tenho que dobrar mais uma esquina  
E mesmo se eu tiver a minha liberdade  
Não tenho tanto tempo assim  
E mesmo se eu tiver a minha liberdade:  
Será que existe vida em Marte?”*

***Artista:*** Legião Urbana

***Compositores:*** Renato Manfredini Junior

***Álbum:*** Uma Outra Estação

***Data de lançamento:*** 1997

## RESUMO

A pesquisa visa responder a seguinte questão: “a aplicação de um modelo para a educação jurídica que integre valores constitucionais, com enfoque no princípio da tolerância, favorece o aumento da qualidade da formação jurídica no Brasil?”. Neste sentido, busca-se construir um modelo constitucional de educação jurídica a partir da obra de Andolina e Vignera. Para tanto, parte-se da concepção visando alinhar a educação jurídica com valores constitucionais, garantindo que estudantes de direito e futuros advogados sejam formados com capacitação não somente tecnicista, mas também baseada na tolerância. Argumenta-se que esta se trata de um objetivo atitudinal em educação, promovendo a construção de uma justiça colaborativa e ética por meio do incentivo às formas alternativas de solução de conflitos. Conclui-se, ao final, que a inserção do princípio constitucional da tolerância a ser aplicado nas faculdades de direito melhora a qualidade da formação jurídica, especificamente dos advogados, tendo em vista que prepara advogados capacitados a atuar em um sistema forense mais colaborativo e eficiente.

**Palavras-chave:** educação jurídica; modelo constitucional; tolerância.

## **ABSTRACT**

The research aims to answer the following question: “does the application of a model for legal education that integrates constitutional values, with a focus on the principle of tolerance, favor an increase in the quality of legal profession in Brazil?”. In this sense, we seek to build a constitutional model of legal education based on the work of Andolina and Vignera. To this end, the idea is to align legal education with constitutional values, ensuring that law students and future lawyers are trained with training that is not only technical, but also based on tolerance. It is argued that this is an attitudinal objective in education, promoting the construction of collaborative and ethical justice by encouraging alternative forms of conflict resolution. In the end, it is concluded that the inclusion of the constitutional principle of tolerance to be applied in law schools improves the quality of legal training, considering that it prepares lawyers capable of working in a more collaborative and efficient forensic system.

**Keywords:** legal education; constitutional model; tolerance.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CSDP	Conselho Superior da Defensoria Pública
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1. O MODELO CONSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>1.1. O modelo constitucional de processo civil italiano como uma inspiração.....</b>	<b>18</b>
<i>1.1.1 Constituição e processo .....</i>	<i>23</i>
<i>1.1.1.1 A teoria do Andolina e Vignera .....</i>	<i>29</i>
<i>1.1.1.1.1 O conceito de modelo constitucional.....</i>	<i>32</i>
<b>1.2 Constituição e ensino superior .....</b>	<b>35</b>
<i>1.2.1 O modelo constitucional da educação superior.....</i>	<i>37</i>
<b>2 OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO JURÍDICA .....</b>	<b>40</b>
<b>2.1 Objetivos cognitivos, procedimentais e atitudinais: a teoria de Galuppo .....</b>	<b>40</b>
<b>2.2 Que atitudes são requeridas para o exercício da advocacia hoje? .....</b>	<b>45</b>
<i>2.2.1 O modelo constitucional da educação jurídica a partir da configuração da advocacia na constituição .....</i>	<i>50</i>
<b>3. RETOMANDO O MODELO CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO JURÍDICA: COMO DESENVOLVER A TOLERÂNCIA NOS ADVOGADOS? .....</b>	<b>57</b>
<b>3.1 A tolerância como um modo de vida na constituição brasileira .....</b>	<b>57</b>
<b>3.2 Por que a tolerância é necessária para a advocacia hoje? .....</b>	<b>60</b>
<b>3.3 Como ensinar a tolerância no curso de direito? Práticas freirianas e o futuro da profissão.....</b>	<b>69</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>80</b>



## INTRODUÇÃO

Escrever e debater sobre educação é um enorme contributo para a sociedade, visto que se trata de uma de suas principais bases fundantes. Em “Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos”, Paulo Freire (2018, p. 31) afirma: “Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”. Estudar sobre os problemas educacionais do país, ainda que especificamente sobre a educação jurídica, é uma abertura para a solução de problemas concretos, já que falar em educação é falar em resposta para muitas questões. Para reduzir as desigualdades e alavancar-se competitivamente no mercado mundial, o Brasil precisa estudar mais, e para que isso se consolide é necessário maiores e boas pesquisas sobre como fazê-lo possível.

No momento brasileiro atual, um dos pontos a serem aperfeiçoados está na educação jurídica, que necessita de maior atenção por parte da academia. O relatório de 2024, do “Justiça em Números”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, destaca que hoje há quase 84 milhões de processos em tramitação no Brasil, e que o índice de judicialização não para de crescer. Além disso, houve um aumento de quase 9,5% de litígios em relação a 2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Em um país com sede de justiça, com um Judiciário esgotado incapaz de solucionar as demandas de forma humana, detalhista e eficiente, é indispensável formar bons profissionais do direito. Dessa forma, o papel das faculdades de direito está em instruir tais profissionais com qualidade e seriedade, contribuindo também para a melhoria dos rumos do crescimento do Brasil.

A constituição brasileira é a responsável por consolidar a promoção da educação e do crescimento do país. Para mais, sua promulgação ocasionou em um marco histórico na sociedade brasileira a partir do momento em que intenciona a busca pela proteção de direitos humanos e fundamentais, perquirindo a consagração do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*) após as atrocidades presenciadas pela República no período da Ditadura Militar. Além disso, estabeleceu uma série de princípios constitucionais para a efetivação do Estado.

Para a presente dissertação, destaca-se o direito à educação no que se refere aos direitos fundamentais, presente no artigo 205 da CRFB/88, o qual aduz que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988). No que tange aos objetivos da República, é relevante para nosso trabalho o seguinte dispositivo: “[...] promover o bem de

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, IV da CRFB/88).

Há tempos a comunidade acadêmica afirma que a educação jurídica está em crise. Autores como Horácio Wanderlei Rodrigues (1992) e Pablo Alves de Oliveira (2018), trazem à tona este problema que incomoda a comunidade universitária jurídica como um todo. No entanto, não somente é a comunidade universitária jurídica quem goza de um mal-estar em relação aos problemas atuais da educação jurídica. A prática forense e, conseqüentemente, a obstrução do sistema de justiça também sofrem conseqüências advindas destes empecilhos. Um dos problemas relacionados à precariedade do ensino jurídico, ligado à prática jurídica, está na falta do desenvolvimento de atitudes pelos profissionais do direito, especificamente, nos advogados.

Destaca-se, portanto, a restrição do objeto desta pesquisa aos advogados. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao contrário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP), interfere diretamente na configuração do ensino jurídico no Brasil. Isso se dá por meio da aplicação do Exame de Ordem pelo ente, bem como por decisões recentes, como a parceria entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério da Educação e a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, que interfere, por exemplo, na abertura de cursos jurídicos no país e na manutenção acerca da capacitação (por meio de uma avaliação) para se consagrar advogado.

A ausência do desenvolvimento de atitudes na advocacia deve-se ao fato de que o modelo atual da educação jurídica está ligado às práticas ortodoxas ultrapassadas, em que ainda é incentivada a prática da advocacia litigiosa. Além disso, há a falta de atualização das metodologias de ensino pelo corpo docente e não há perspectiva de cumprimento ou esforços para pleitear os objetivos em educação.

A abordagem sobre os objetivos em educação é de suma importância para a compreensão desta dissertação. Conforme será aprofundado no decorrer do trabalho, Marcelo Galuppo (2022) entende que os objetivos em educação consistem nos objetivos cognitivos, procedimentais e atitudinais. Para compreensão inicial da nossa pesquisa, salienta-se que os objetivos atitudinais, principal objeto da nossa dissertação, visam desenvolver no aluno comportamentos positivos em relação a si mesmo e aos outros, promover a incorporação de valores culturais e profissionais, além de aprimorar a capacidade de lidar com as próprias

emoções e com as emoções alheias.

Um dos objetivos atitudinais a ser promovido nas faculdades de direito está na tolerância. A presente pesquisa tem como um dos marcos para o conceito de tolerância, aquele apresentado pela UNESCO em 1997. A tolerância, segundo a UNESCO (1997), é o respeito e a valorização da diversidade cultural e humana, promovida por meio do conhecimento e da liberdade de pensamento. O conceito de tolerância da presente pesquisa também tem como marco teórico o autor Andrew Jason Cohen (2004), desdobrado por Marcelo Galuppo (2022), o qual reforça a promoção do diálogo e a liberdade de pensamento, baseando-se no respeito mútuo e na limitação consciente da interferência.

A tolerância é uma atitude importante a ser desenvolvida no curso de direito, pois favorece a atuação de advogados no que tange a resolução alternativa de conflitos, incentivadas pela Resolução n. 05/2018, que institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Direito pelo Ministério da Educação. É pertinente que as faculdades de direito tenham interesse em garantir que os estudantes e futuros profissionais da advocacia desenvolvam características que favoreçam a diminuição da resolução de conflitos pela via litigiosa (em 2023, “foram recebidos 35 milhões de novos processos, o maior número da série histórica de quase 20 anos”) (Supremo Tribunal Federal, 2024, on-line). Para tanto, a tolerância ocupa um papel fundamental, conforme será abordado neste trabalho.

De forma a inserir o objetivo atitudinal da tolerância nos cursos de direito, é necessário consolidar uma nova perspectiva para a educação jurídica. A presente pesquisa tem como objetivo principal desenvolver o modelo constitucional da educação jurídica. Este modelo é inspirado na obra dos autores italianos Italo Andolina e Giuseppe Vignera (1997), que entendem que deve haver uma supremacia e difusão das normas constitucionais sobre as normas processuais. Isso se dá a partir dos princípios constitucionais, que se expandem para a via processual e, conseqüentemente, para todo o restante do ordenamento jurídico.

Para tanto, é necessário ressaltar que a presente pesquisa corrobora com o entendimento de Bernardo Gonçalves Fernandes (2019), o qual entende que os objetivos da República se equiparam aos princípios constitucionais. Portanto, a tolerância, presente no artigo 3º, IV da constituição, no qual constam os objetivos fundamentais da República, para este trabalho, é considerada um princípio constitucional.

Dessa forma, o problema central desta dissertação é: “a aplicação de um modelo para a educação jurídica que integre valores constitucionais, com enfoque no princípio da tolerância,

favorece o aumento da qualidade da formação jurídica no Brasil?”.

A hipótese da pesquisa sustenta que as faculdades de direito, ao absorverem o princípio da tolerância como um objetivo atitudinal em educação, colaboram para o desenvolvimento dos advogados. A partir disso, os atrativos da tolerância se harmonizam para os benefícios de uma advocacia não litigiosa.

Para a execução da pesquisa, esta se dividirá em três capítulos.

No primeiro capítulo, apresentaremos o modelo constitucional de educação. Para tanto, utilizaremos como inspiração o modelo constitucional de processo civil italiano, capitaneado pelos autores Italo Andolina e Giuseppe Vignera (1997). Neste momento da pesquisa, tem-se como propósito principal demonstrar que o constitucionalismo italiano se assemelha ao constitucionalismo brasileiro. Também, serão abordadas as convergências entre o direito processual e o direito constitucional, fazendo, inclusive, uma transição histórica sobre a constitucionalização do processo civil no ordenamento jurídico pátrio. Posteriormente, será aprofundada a teoria de Andolina e Vignera (1997), objetivando demonstrar que os autores pretendem fundamentar o direito processual a partir da constituição. Para mais, será analisado, de forma individualizada, o conceito de modelo constitucional, buscando demonstrar sua vertente principiológica. Por fim, será investigado, historicamente, como o ensino superior inseriu-se na constituição brasileira, bem como será explicado nossa teoria sobre o modelo constitucional da educação superior, visando compreender quais princípios constitucionais se irradiam no âmbito educacional.

Já no segundo capítulo, a presente dissertação pretende apresentar os objetivos da educação jurídica. Será exposta a teoria de Marcelo Galuppo (2022), cujas lições já foram brevemente apresentadas. Teremos como destaque, conforme já adiantado, os objetivos atitudinais em educação. O capítulo possui como enfoque principal demonstrar que a advocacia hoje carece não somente de competências e habilidades para o mercado, mas, principalmente, da realização de atitudes ligadas à tolerância. Dessa forma, será atestada a configuração da advocacia na constituição, evidenciando que foi desenvolvida a partir dos princípios constitucionais fortalecidos após o período ditatorial. Será destacado, inclusive, que, apesar de a tolerância estar positivada no texto constitucional, em seu artigo 3º, inciso IV, esta não possui prioridade na cultura do ensino jurídico.

Por fim, caminhando para o final da empreitada acadêmica, o capítulo terceiro, último da dissertação, pretende responder como desenvolver a tolerância nos advogados, buscando

corroborar a hipótese da nossa pesquisa. Inicialmente, será evidenciada a doutrina de Bernardo Gonçalves Fernandes (2019), o qual, conforme já adiantado nesta introdução, aduz que os objetivos da República Federativa do Brasil, os quais incluem a tolerância, se equiparam aos princípios constitucionais. Posteriormente, será definido o conceito de tolerância, sendo demonstrado como esta se desdobra hermeneuticamente nos artigos da constituição. Para mais, será dissertado também sobre o motivo pelo qual a tolerância é necessária para a advocacia nos tempos atuais. Por fim, será abordado como ensinar a tolerância no curso de direito a partir dos ensinamentos de Paulo Freire e das metodologias ativas de ensino.

O trabalho constitui-se de uma pesquisa teórica. A metodologia empreendida no trabalho buscará ter o rigor de um estudo científico, fazendo uso do método de procedimento hipotético-dedutivo para verificar a hipótese da pesquisa, com abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica. Como fonte, será utilizada a constituição e a legislação ordinária, bem como livros e artigos brasileiros e estrangeiros que contribuam para o tema, via consulta em acervos de bibliotecas e sítios da internet.

## 1. O MODELO CONSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO

### 1.1. O modelo constitucional de processo civil italiano como uma inspiração

De acordo com o italiano Elio Fazzalari, em sua obra “Instituições de Direito Processual”, publicada em 1975, “o ‘processo’ é uma estrutura na qual se desenvolvem, segundo o ordenamento estatal, numerosas atividades de direito público (principalmente deveres fundamentais do Estado, mas não somente) e algumas atividades de direito privado” (Fazzalari, 2006, p. 27). Vale ressaltar que esta trata-se de uma concepção italiana de processo. O autor brasileiro José Alfredo Baracho (1984, p. 117) define processo como “conjunto de atos, fatos ou operações que se agrupam de acordo com certa ordem, para atingir um fim, cujo objetivo fundamental é a decisão de um conflito de interesses jurídicos”. Nota-se que as concepções de processo são semelhantes. O processo civil italiano é de grande influência para o processo civil brasileiro, incluindo o seu modelo constitucional, como se verá adiante.

Para se valer do entendimento do modelo constitucional do processo civil italiano, como uma inspiração para o modelo constitucional de educação jurídica<sup>1</sup>, faz-se uso, brevemente, do direito comparado em relação ao âmbito processual na Itália e no Brasil. O interesse do operador jurídico no direito comparado rompe a ausência de aplicação de elementos do fenômeno jurídico estrangeiro no território brasileiro. Nesse sentido, usam-se estudos comparados entre ordens ou institutos jurídicos.

De acordo com Carvalho (2007, p. 145), “uma das mais importantes utilidades do Direito Comparado é a recepção legislativa; fenômeno por meio do qual as ordens jurídicas se alinham com o que há de mais avançado no campo do Direito”. No entanto, é preciso atentar-

---

<sup>1</sup> Necessário ressaltar que nos valem da expressão “educação jurídica”, e não “ensino jurídico” pelos mesmos motivos elencados por Pablo Alves de Oliveira (2018, p. 33): “Preferível a expressão ‘educação jurídica’ à expressão ‘ensino jurídico’, vez que a educação é um processo mais amplo, que envolve não só o ensino, mas também a aprendizagem, a pesquisa e a extensão, de maneira indissociável, como aliás estabelece o texto constitucional (artigo 207)”.

Necessário se valer de mais uma passagem do autor em seu trabalho de doutorado (2018, p. 160): “Penso que muitos dos professores que creem amar a educação, na verdade, só amam o ensino. Amam ensinar. Ficar na frente de seus estudantes falando do que se sabe, expondo seus pontos de vista, sua ideologia, doutrinando em um monólogo. Amam, na verdade, a si mesmos, aos seus pensamentos. Mas amar a educação é outra coisa. É amar o ensino e a aprendizagem. Pode haver educação sem ensino, mas não pode haver educação sem aprendizagem. De nada importa um ensino de excelência se os educandos pouco aprendem”.

se que: na recepção legislativa não ocorre a mera absorção por meio da transcrição da lei estrangeira no Brasil, mas sim a importação de institutos que condizem com a realidade do território pátrio.

No âmbito do direito constitucional, é frequente a recepção do direito estrangeiro. A constituição de 1824, por exemplo, foi influenciada pela constituição espanhola, de 1812, pela constituição francesa, de 1814 e pela portuguesa, de 1822. A constituição de 1891, por sua vez, foi fortemente influenciada pelo direito norte-americano. Já a constituição de 1934 foi influenciada pela constituição mexicana de 1917 e pela constituição de Weimar, de 1919. A constituição de 1937 foi influenciada pela constituição polonesa de 1945, contando também com elementos de origem italiana. No período autoritário brasileiro, vigente a constituição de 1967, registra-se a presença de decretos-leis, também de origem italiana (Tavares, 2006).

Na constituição brasileira de 1988 predominam as fontes portuguesas, francesas, norte-americanas e espanholas, como também de fonte italiana, em que

[...] foram recebidas as medidas provisórias, transpostas de um contexto parlamentarista, que suscitaram distorções, em razão da inadequação de preparo do organismo presidencialista receptor, que resultou na exigência de corretivos, como o proposto na Emenda Constitucional nº 32 (Tavares, 2006, p. 69).

Mas a constituição brasileira de 1988 não usou a constituição italiana de 1946 de inspiração somente para esse assunto. O modelo constitucional de processo civil italiano também foi uma referência para os constituintes. De acordo com Baracho (2004, p. 75), a constituição italiana, em relacionamento com o Processo Civil, passou a conter “princípios e normas atinentes ao exercício da jurisdição, propiciando o desenvolvimento do procedimento jurisdicional”. Isso ocorre, pois, no modelo constitucional de processo civil italiano, há o entendimento de que normas e princípios constitucionais resguardam a função jurisdicional.

O modelo constitucional de processo civil italiano foi desenvolvido a partir da segunda metade do século XX, assim como o neoconstitucionalismo. Necessário ressaltar que o neoconstitucionalismo trouxe inúmeras mudanças no direito. Inclusive no âmbito do direito processual constitucional, fazendo com que “novas teorias do processo remodelam toda a antiga concepção de institutos processuais, não apenas à luz do novo conceito de Constituição, mas

também à luz da ideia de Estado Democrático de Direito, tendo por resultado a modulação do conceito de processo constitucional” (Coutinho, 2012, p. 25).

Para Gilmar Mendes (2019, p. 53), o neoconstitucionalismo é marcado pela “superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos”. Além disso, Mendes (2019, p. 53), ainda, afirma que “[...] cabe à jurisdição constitucional a última palavra na interpretação da Constituição, que se apresenta agora repleta de valores impositivos para todos os órgãos estatais”. Conforme Humberto Ávila (2009, p. 03), “o fundamento normativo do ‘neoconstitucionalismo’ estaria na instituição, exclusiva ou preferencial, dos princípios nas Constituições do pós-guerra, de que seria exemplo a Constituição Brasileira de 1988”.

Com isto, com o desdobramento do neoconstitucionalismo, no final da década de 1960 e início de 1970, autores processualistas deram início a uma série de obras que tratam da relação entre o processo e a constituição. Nestas obras, deu-se um enfoque maior na origem constitucional dos institutos processuais básicos (Guerra Filho; Carnio, 2017). Esta relação foi denominada “teoria constitucionalista do processo”.

A teoria insere-se entre outras teorias do processo, as quais incluem:

- 1) Teoria do processo como contrato (Pothier, 1800);
- 2) Teoria do processo como quase contrato (Savigny, Zimmern, Guényvau, 1850);
- 3) Teoria do processo como relação jurídica (Bülow, 1868, Bulgarus, séc. XII);
- 4) Teoria do processo como situação jurídica (James Goldsmichdt, 1910);
- 5) Teoria institucionalista do processo (James Guasp., 1498);
- 6) Teoria (Escola Estruturalista) do processo como procedimento em contraditório (Elio Fazzalari, 1978);
- 7) Teoria constitucionalista do processo (Fix-Zamudio, Baracho, Andolina, 1979);
- 8) Teoria neoinstitucionalista do processo (Rosemiro Pereira Leal, 2001). (Leal, 2016).

A teoria constitucionalista do processo, aduz Brêtas (2018), teve estudo pioneiro a partir das obras de Héctor Fix-Zamudio no México. No Brasil, as obras de Fix-Zamudio foram

apresentadas por José Alfredo Baracho, o qual foi influenciado pelo primeiro autor. Na década de 1990, o estudo da teoria constitucionalista do processo foi retomado pelos autores italianos Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera, a qual foi denominada “modelo constitucional do processo”. Dessa forma, “[...] a teoria constitucionalista do processo toma por base a ideia primeira da supremacia das normas da Constituição sobre as normas processuais” (Brêtas, 2018, p. 114). Sobre a base histórica do modelo constitucional do processo, Magalhães afirma que:

Os estudos de Fix-Zamudio tiveram enorme projeção na Europa, sendo capaz de gerar importantes estudos por parte do processualista italiano Ítalo Andolina, que passou a estudar e desenvolver uma nova teoria processual denominada “modelo constitucional do processo”, não mais podendo o processo ser entendido como mera sequência de atos coordenados com o escólio de uma decisão final, mas sim sendo o processo um lócus concretizador das garantias dos direitos fundamentais presentes na Constituição, daí a sua constitucionalização (Magalhães, 2023, p. 167).

A teoria constitucionalista do processo teve suas origens após a promulgação da constituição italiana de 1948, inspirando a constituição brasileira de 1988. Fazendo uma breve síntese do contexto histórico da constituição italiana de 1948, esta se deu 20 anos depois da ditadura fascista de Benito Mussolini, em que, no cenário pós-guerra, se iniciaram os trabalhos da Assembleia Constituinte que visavam o antifascismo (Trani; Teixeira; Barossi Filho, 2022).

“Não obstante os quarenta anos que separam a promulgação das Constituições Italiana e Brasileira, certamente o seu papel no restabelecimento da democracia e soberania popular as aproxima profundamente” (Trani; Teixeira; Barossi Filho, 2022, p. 208). De forma semelhante à Itália no final da primeira metade do século XX, o Brasil sofreu com a Ditadura Militar de 1964, tendo fim com o movimento das Diretas Já, que levaram à promulgação da constituição de 1988 (Trani; Teixeira; Barossi Filho, 2022).

Dessa forma, as semelhanças entre Brasil e Itália não se findam nos aspectos referentes a períodos autoritários. Suas constituições também se assemelham. Principalmente no que tange aos capítulos dedicados aos princípios fundamentais e garantias constitucionais.

Sobre os princípios fundamentais da constituição italiana, seus 12 primeiros artigos constituem os princípios fundamentais da República italiana, os quais inspiram todo o restante do ordenamento jurídico. “Os principais valores e princípios da Carta Constitucional Italiana são, em apertadíssima síntese: a dignidade da pessoa humana; o pluralismo; o trabalho e a democracia” (Trani; Teixeira; Barossi Filho, 2022, p. 210). No mesmo sentido é a constituição

da República Federativa do Brasil, que “igualmente possui como fundamentos basilares a soberania popular, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político, dedicando aos princípios fundamentais os artigos 1º ao 4º da Constituição Federal” (Trani; Teixeira; Barossi Filho, 2022, p. 211).

A irradiação de valores constitucionais é uma das características do modelo constitucional de processo civil italiano. Sobre os valores constitucionais, José Adércio Leite Sampaio afirma que:

[...] defende-se, em geral, que os valores constitucionais são opções ético-sociais que devem informar a ordem política, jurídica, econômica e cultural do país. São vetores axiológicos ou princípios gerais que formam o contexto histórico-espiritual da interpretação constitucional, sendo concretizados por outros tantos princípios e regras mais específicas ou casuístas. Sua função se desdobra em fundamentação desses princípios e regras de maior concretude; orientação, de acordo com o sistema axiológico que definem, da ordem jurídico-positiva na realização de metas e fins predeterminados; e de crítica ou parâmetro da valoração dos fatos e condutas sociais e políticas. Em síntese, são superprincípios ou eixos normativos de emanção dos princípios constitucionais (Sampaio, 2020, p. 356).

A irradiação dos valores constitucionais é fruto do neoconstitucionalismo e da constitucionalização do Direito. A constitucionalização do direito, no Brasil, teve como marco inicial a constituição brasileira de 1988. Já no estrangeiro, com a Lei Fundamental de Bonn, na Alemanha (Cruz, 2010). Com isso, na constitucionalização do direito, as normas constitucionais se irradiam ao redor do ordenamento jurídico.

Tal fato é consequência do pós-positivismo. O pós-positivismo é posterior ao positivismo jurídico, sendo o segundo essencialmente formado por regras jurídicas. Com a Segunda Guerra Mundial, surgiu um novo marco para o direito em que o Direito Constitucional teve que se reinventar a fim de superar o formalismo do positivismo jurídico (Berndt; Santin Júnior, 2017). O pós-positivismo, portanto, está ligado à nova hermenêutica constitucional, em que os princípios carregam uma função interpretativa do ordenamento jurídico a partir da constituição.

Logo, o modelo constitucional de processo civil italiano consagra-se como uma inspiração para o modelo constitucional de educação brasileiro. Isso se dá a partir do momento em que, no modelo constitucional de processo civil italiano, em desdobramento ao neoconstitucionalismo e pós-positivismo, há a difusão dos valores constitucionais no restante

do ordenamento jurídico. Tal fato pôde ser demonstrado na constituição italiana de 1946, que serviu de influência, posteriormente, para a constituição brasileira de 1988.

### *1.1.1 Constituição e processo*

Feitos apontamentos sobre a influência do direito processual constitucional italiano para o âmbito constitucional brasileiro, necessário investigar qual a relação entre constituição e processo. Inicialmente, a busca pela origem científica da convergência entre o Direito Processual e o Direito Constitucional remonta ao século XX, especialmente a partir de sua segunda metade. Os autores estrangeiros Hans Kelsen e Piero Calamandrei lideram na concepção do direito processual constitucional como disciplina científica (Mac-Gregor, 2009).

Para José Alfredo Baracho:

A relação existente entre Constituição e Processo é apontada por vários publicistas, desde que o texto fundamental traça as linhas essenciais do sistema processual consagrado pelo Estado. A Constituição determina muitos dos institutos básicos do processo, daí as conclusões que acentuam, cada vez mais, as ligações entre a Constituição e Processo (Baracho, 1984, p. 122).

O ensejo da criação da disciplina do direito processual constitucional se deu devido à “[...] percepção do fenômeno da constitucionalização do ordenamento jurídico e da criação de processos e jurisdições especializadas no aspecto constitucional. Isso provocou sua aproximação à ciência constitucional” (Mac-Gregor, 2009, p. 25).

José Alfredo Baracho ressalta a convergência entre o Direito Constitucional e o Direito Processual:

As atenções voltadas para o Direito Constitucional e o Processo resultam do crescimento das normas que procuram desenvolver novas maneiras de tutelar direitos, consagrados no texto maior. Liebman ressalta que os diversos ramos do direito, que, por comodidade, são habitualmente considerados separadamente, cada um distinto do outro, apesar de apresentarem diferença em seu objeto, são portadores de pontos comuns. O Direito Constitucional representa o centro dessa unidade, o tronco comum. Esse relacionamento é de importância transcendental no Processo (Baracho, 1984, p. 124).

A natureza do direito processual constitucional se divide entre:

- a) A européia, que, sem entrar no deslindamento com o processualismo científico, considera-a parte do estudo da ciência constitucional com a denominação majoritária de “justiça constitucional”; e
- b) A latino-americana, que defende sua autonomia científica com duas vertentes:
- c) “Autonomia mista”, estimando que devem ser considerados os princípios, instituições, metodologia e técnicas do direito constitucional e do direito processual, e;
- d) “Autonomia processual” na qual, partindo da teoria geral do processo, devem ser construídas suas próprias categorias, princípios e instituições, embora com importante aproximação ao direito constitucional (Mac-Gregor, 2009, p. 29).

Com o tempo, a autonomia científica do direito processual constitucional foi consolidada por meio da criação de institutos ou associações, no ensino do direito e na doutrina jurídica. Mas foi com Capelleti e Fix-Zamudio que, respectivamente: 1) Sistematizou-se parte do conteúdo da disciplina e 2) Realizou-se o primeiro estudo sistemático sob a concepção da autonomia processual (Mac-Gregor, 2009).

A relação material, e não científica, conforme acima explicitado, entre constituição e processo foi acentuada após a Segunda Guerra Mundial com a constitucionalização e a fundamentalização dos princípios e garantias processuais, a partir do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo, “seja no que toca à vivificação da análise da matriz constitucional do processo civil, seja no que concerne à nova leitura dos institutos processuais fundamentais” (Mitidiero, 2013, p. 253).

Anteriormente à constitucionalização do processo, o processo era dotado de formalismo, servindo como regras acessórias de aplicação do direito material. Ou seja, apenas de forma recente é que as disciplinas do direito processual e direito constitucional convergiram:

O Processo Civil, em um primeiro momento, constituía-se por uma forma de democracia verticalizada, erigida em um sistema positivo e formal do Direito, que tinha como base central a democracia representativa e a aplicação da lei, construindo um processo meramente reativo. Com o Estado ativo-responsivo, constituído por uma epistemologia constitucional do Direito, o processo é ressignificado profundamente, passando de um processo legal a um justo processo, de modo que o sistema normativo processual acaba horizontalizando a democracia, oportunizando a participação social e a absorção dos contextos sociais no Processo Civil. (Santos; Moller, 2018, p. 505).

Para mais, Nelson Nery Júnior (2016) entende que a subordinação do direito processual civil à constituição deu-se como consequência do autoritarismo vivido principalmente na primeira metade do século XX, em que as autoridades faziam uso do processo civil para impor sanções ditatoriais, além da inefetividade das constituições:

A essa onda de autoritarismo houve reação natural da doutrina, que não chegou, contudo, a representar um marco definitivo no predomínio da tese da vinculação do direito processual e a Constituição. Por isso é que era muito comum, pelo menos até há bem pouco tempo, interpretar-se e aplicar-se determinado ramo do direito tendo-se em conta a apenas a lei ordinária principal que a regulamentava. Assim, o civilista via no Código Civil o único texto normativo que deveria ser consultado na solução de problemas naquela área, o mesmo ocorrendo com o processualista (civil, penal e trabalhista), com o penalista, com o comercialista, com o juslaboralista. Isso se deve a um fenômeno cultural e político por que passou e tem passado o Brasil ao longo de sua existência. Referimo-nos ao fato de o País ter tido poucos hiatos de tempo em Estado de Direito, em regime democrático, em estabilidade política, enfim. Daí porque não se vinha dando grande importância ao direito constitucional, já que nossas Constituições não eram respeitadas, tampouco aplicadas efetivamente (Nery Júnior, 2016, p. 52).

A transição do Código de Processo Civil de 1973 para o Código de Processo Civil de 2015 é um exemplo da sincronicidade do Direito Constitucional com o Direito Processual. Na história do Código de Processo Civil brasileiro, a seara do Direito Processual foi construída, inicialmente, na Constituição de 1891, a partir de Regulamentos das Ordenações Reais, principalmente o Regulamento n. 737, que possibilitou aos Estados legislarem sobre matéria processual, sendo que anteriormente tal competência era somente da União Federal (Nunes; Picardi, 2011). Ocorre que o despreparo dos legisladores estaduais resultou em um fracasso e, com isso, a Constituição de 1934 centralizou a competência para legislar sobre processo civil para a União novamente. Após tal fato, foi criado o Código de Processo Civil brasileiro de 1939:

Diferentemente das codificações estaduais, constitui-se uma comissão de experientes cientistas na área processual com a missão de elaborar um Código de Processo Civil brasileiro, todavia, a comissão era dotada por grande divergência acerca das questões processuais entre seus membros. Frente à essa situação, Pedro Batista Martins, membro da comissão originária, elaborou individualmente o projeto da codificação almejada, tendo sido, após quase uma década de estudos e debates, aprovada e transformada no Decreto-Lei nº 1.608, de 1939 (Moller, 2018, p. 770).

Necessário ressaltar que a criação de um Código de Processo Civil como lei federal foi uma exigência da Constituição de 1934:

Art 11. O Governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma comissão de tres juristas, sendo dois ministros da Côrte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Côrtes de Appellação dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar dentro em tres mezes um projecto de Codigo de Processo Civil e Commercial; e outra para elaborar um projecto de Codigo de Processo Penal (Brasil, 1934).

Na Constituição de 1937, foi disposto que os Estados poderiam legislar de forma subsidiária sobre matérias processuais ou extrajudiciais, ressaltando a prioridade da lei federal:

Art 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam es exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos:  
g) processo judicial ou extrajudicial (Brasil, 1937).

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1939 foi promulgado por meio do Decreto-lei n. 1.608 de 18 de setembro de 1939. O texto do Código de 1939 mostra a presença quase invisível de alguns princípios em relação à constituição de 1988, demonstrando a pouca valorização principiológica dos ditames constitucionais naquele período. No entanto, conforme Pinho:

O Código de 1939 teve o mérito de se inspirar nas mais modernas doutrinas europeias da época, introduzindo importantes inovações em nosso ordenamento processual, como o princípio da oralidade e a combinação do princípio dispositivo e do princípio do juiz ativo, permitindo uma maior agilidade nos procedimentos. (Pinho, 2012, p. 80).

Posteriormente, houve o advento do Código de Processo Civil de 1973. Considerado um grande marco em relação à atualização sobre o Código de 1939, o Código de 1973 inaugura uma nova etapa no âmbito do direito processual brasileiro. Isso ocorreu, pois houve o início do

processo instrumental no Brasil, capitaneado por Cândido Rangel Dinamarco (2009). Sobre o instrumentalismo:

[...] a corrente instrumentalista busca demonstrar em seus estudos a preocupação com a efetividade do processo, mais precisamente com o seu resultado. A finalidade, portanto, dos escopos é exatamente superar a visão do processo como mero meio de aplicação do direito material, agregando a ele (processo) a preocupação com os seus objetivos [...]. Nesse sentido, quer-se no instrumentalismo demonstrar que o jurisdicionado deve se sentir bem, feliz, ou seja, deve ser proporcionado a ele uma sensação de justiça. (Campos; Pedron, 2018, p. 59).

Ocorre que, no âmbito do direito processual com base no instrumentalismo, havia uma enorme cultura pautada no individualismo do processo, além de que,

A utilização desmedida da instrumentalidade das formas e da flexibilização da técnica processual é que possibilitaram a construção de doutrinas como a relativização da coisa julgada e da preclusão consumativa, que não obstante as boas intenções atribuem aos juízes poderes desmedidos contrários à segurança jurídica e ao próprio Estado Democrático de Direito (Abboud, Oliveira, 2008, p. 07).

Neste ínterim, a Constituição de 1988 buscava cumprir requisitos sociais, promovendo interesses difusos e coletivos a partir de uma base principiológica. As críticas ao instrumentalismo processual argumentam que este desfavorece a garantia de direitos e da justiça, servindo como apenas um meio para atingir resultados (Abboud; Oliveira, 2008). É com isso que emerge a necessidade de um novo Código de Processo Civil, destacando o papel dos princípios constitucionais nesta seara.

Logo no primeiro parágrafo da exposição de motivos do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, consta que: “Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito” (Brasil, 2010).

No mesmo sentido, buscou-se a harmonia da lei ordinária em relação à constituição de 1988, incluindo no Código de 2015, de forma expressa, princípios constitucionais processuais. Portanto, pode-se dizer que o modelo de processo está na constituição a partir do momento em

que envolve a aplicação de toda a sua arquitetura para a melhor resolução dos conflitos conjuntamente com a consagração do Estado Democrático de Direito.

O papel dos princípios constitucionais no direito processual merece destaque. Pode-se citar, como exemplo, o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88), que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela constituição de 1988, assim como o princípio da isonomia ou da igualdade entre as partes (art. 5ª, *caput* da CRFB/88 e art. 105 do CPC). Com a presença de tais princípios, dentre outros,

[...] o Direito Constitucional passa a ser a principal fonte de um Direito Processual ético e humanitário. Como resultado, o processo saiu de seu confinamento tecnicista à “sequência de atos encadeados” para assumir o posto de verdadeira garantia fundamental, voltada à tutela da paz social e ao primado da juridicidade e dos direitos fundamentais (Pires, 2014, p. 70).

Conforme abordado previamente, as constituições brasileiras anteriores à de 1988 ocupavam-se pouco do processo. No entanto, tal fato foi modificado a partir do momento em que cresceram as disposições relativas ao Direito Processual na constituição, como os diversos incisos do art. 5º, no qual consagraram-se novos princípios e regras atinentes ao processo. No mesmo sentido é o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira:

Uma consequência natural do fenômeno consistiu no fato de que os processualistas brasileiros foram levados, mais que anteriormente, a examinar ou reexaminar problemas do processo – tanto civil quanto penal – à luz das diretrizes contidas na Constituição. Grande parte da literatura processual contemporânea revela a impregnação de valores constitucionais, a que se passou a dar maior peso na interpretação dos textos processuais (Moreira, 2009, p. 47).

Sendo assim, o modelo de processo está na constituição. No Brasil, foi a partir da constituição de 1988 que o Código de Processo Civil de 2015 reconheceu sua aplicação pelo modelo constitucional de processo, tanto é que no Código de Processo Civil de 2015 consta que: “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (Brasil, 2015). Dessa forma, pode-se dizer que, no modelo processual brasileiro atual, há a convergência processual-constitucional para além de

sua constitucionalidade. Para tanto, leva-se em consideração também fatores visando a concretização do direito constitucional no âmbito do direito processual.

#### *1.1.1.1 A teoria do Andolina e Vignera*

Conforme tópicos anteriores, a partir da segunda metade do século XX, o Direito Processual passou por uma constitucionalização. Com isso, foi possível identificar no âmbito processual o chamado “modelo constitucional de processo”. Neste modelo, de acordo com os autores italianos Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera (1997), é possível identificar, na constituição, “um modelo constitucional de processo que deve ser seguido por todos os ramos do direito processual (processo civil, processo penal, processo administrativo, etc.) em face do princípio da supremacia da ordem constitucional” (Santos, 2021, p. 75).

Os fundamentos dessa teoria incluem uma tipologia única de processo em que Andolina e Vignera partem da constitucionalização do processo com base na constituição italiana de 1948. A constituição italiana de 1948 seria uma espécie de “modelo único sob tipologia plúrima” (Andolina; Vignera, 1997, p. 11). Ou seja, os autores afirmam que, a partir da existência de um único paradigma constitucional, existe também no ordenamento jurídico uma pluralidade de modalidades de processos. Sobre tal assunto, Flaviane Barros aduz que:

Tal compreensão de modelo constitucional de processo, de um modelo único e de tipologia plúrima, se adapta à noção de que na Constituição encontra-se a base uníssona de princípios que definem o processo como garantia, mas que para além de um modelo único ele se expande, aperfeiçoa e especializa, exigindo do intérprete compreendê-lo tanto a partir de princípios-base como, também, de acordo com as características próprias daquele processo (Barros, 2009, p. 335).

No mesmo sentido são os apontamentos de Lages e Chamon Júnior:

A teoria do modelo constitucional do processo foi originalmente concebida como uma teoria do processo jurisdicional e civil, o que não impede a sua ampliação para a criação de um verdadeiro modelo geral de processo: não apenas civil, mas também penal e trabalhista, não apenas público, mas também privado, não apenas

jurisdicional, mas também legislativo, administrativo e arbitral. E isto porque partimos da perspectiva teórico-processual de Fazzalari, ao compreendermos que procedimento há que ser melhor interpretado como uma concatenação sequencial de atos processuais rumo a um provimento final. Neste sentido, podemos reconhecer como procedimentos, não somente o procedimento jurisdicional, cujo ato final, via de regra, será a sentença, mas também o procedimento legislativo, que desagua na aprovação de diferentes espécies legislativas ou ainda o procedimento administrativo, que pode tanto se referir a atividades de fiscalização, de regulamentação, de poder de polícia, dentre outras várias formas de atuação da Administração Pública. Processo, por seu turno, há que ser, dentro desta perspectiva, assumido como o procedimento realizado em contraditório, sendo este o reconhecimento recíproco de iguais armas e possibilidades argumentativas no procedimento (Lages; Chamon Júnior, 2017, p. 297).

Dessa forma, os autores italianos entendem que o modelo constitucional de processo é um modelo único que se expande, a partir de garantias e princípios constitucionais, para outros ramos do ordenamento jurídico. Andolina e Vignera (1997, p. 07) (tradução nossa), aduzem que “as normas e princípios constitucionais relativos ao exercício da função jurisdicional, se considerados na sua complexidade, permitem ao intérprete traçar um verdadeiro esquema geral de julgamento, capaz de constituir objeto de uma exposição unitária”<sup>2</sup>.

Ao desenvolver o modelo constitucional (único de processo), Andolina e Vignera trazem três elementos gerais denominados “esquema em branco” que são essenciais em todas as modalidades de processo, como um “esquema geral de processo”:

- 1) Expansividade: consiste na idoneidade (decorrente da posição primária das normas constitucionais na hierarquia das fontes) para condicionar a elegibilidade dos processos jurisdicionais individuais instaurados pelo legislador ordinário, na qual a elegibilidade deve em qualquer caso ser compatível com as características do modelo constitucional;
- 2) Variabilidade: indica a capacidade de assumir diferentes formas, de modo que a adaptação ao modelo constitucional de figuras processuais pode realizar-se segundo diversas especificidades tendo em vista a prossecução de objetivos particulares;

---

<sup>2</sup> [ORIGINAL] Le norme ed i principi costituzionali riguardanti l'esercizio della funzione giurisdizionale, se considerati nella loro complessità, consentono all'interprete di disegnare un vero e proprio schema generale di processo, su scettibile di formare l'oggetto di una esposizione unitari

3) Perfectibilidade: designa a idoneidade para ser aperfeiçoado por legislação subconstitucional (processo legislativo), que pode construir processos constitucionais caracterizados por estar de acordo ao modelo constitucional (Andolina; Vignera, 1997) (tradução livre)<sup>3</sup>.

Conforme Santos (2021), essas características gerais se adequam e devem se adequar a todos os ramos do Direito Processual, desde a teoria processual até os ramos específicos. No mesmo sentido são as palavras do autor:

[...] pode-se dizer que a Constituição estabelece as bases normativas e as garantias mínimas que o processo deve ter no âmbito de Estados (Constitucionais) Democráticos de Direito, criando, assim, um modelo único de processo que deve ser sempre observado por todos os ramos processuais sob pena de nulidade. Por outro lado, a própria Constituição, em respeito às particularidades de cada área do sistema jurídico, confere ao legislador infraconstitucional o dever de procedimentalizar cada ramo do direito processual buscando sua otimização (eficiência), evidentemente, respeitando-se o modelo por ela estabelecido (Santos, 2021, p. 79).

Pode-se exemplificar o “esquema geral do processo” a partir da “viga-mestra do processo constitucional”,

[...] cuja concepção é desenvolvida tomando-se por base os pontos estruturais adiante enumerados, que formatam o devido processo constitucional ou modelo constitucional de processo: a) – o direito de ação (direito de postular a jurisdição); b) – o direito de ampla defesa; c) – o direito ao advogado ou ao defensor público; d) – o direito ao procedimento desenvolvido em contraditório paritário. d) – o direito à

<sup>3</sup> Por sua vez, os autores Cíntia Garabini Lages e Lúcio Antônio Chamon Junior (2017) traduzem estes três preceitos da seguinte maneira:

- 1) A característica da expansividade importa o reconhecimento, a partir da primazia hierárquica de que gozam as normas constitucionais em face das demais normas do ordenamento jurídico, da potência do modelo constitucional do processo de constituir diretamente a plasticidade dos procedimentos jurisdicionais singulares estabelecidos pelo legislador ordinário, possibilitando a contínua expansão e desenvolvimento dos procedimentos jurídicos.
- 2) Por seu turno, o traço característico da variabilidade significa a aptidão que o modelo constitucional apresenta de os procedimentos institucionalizados legislativamente assumirem formas diversas na busca de específicas finalidades previamente pretendidas, demonstrando, assim, não somente o aspecto fático de determinado processo legislativo a decidir por uma e não por outra forma procedimental, como também, e exatamente por isso, demonstra a própria contingência imanente do Direito.
- 3) Por fim, a característica da perfectibilidade possibilita que o modelo constitucional processual possa ser aperfeiçoado pela legislação infraconstitucional através da introdução de novas garantias e novos instrumentos não constantes do modelo constitucional original, como maneira de continuamente levar adiante aquilo que Dworkin permite-nos concluir como sendo o processo de autoaprendizagem do Direito, ou, em outro sentido, o processo de autopurificação do Direito.

produção da prova; e) – o direito ao processo sem dilações indevidas, de sorte a ser obtida uma decisão jurisdicional em prazo razoável; f) – o direito a uma decisão proferida por órgão jurisdicional previamente definido no texto constitucional (juízo natural ou juízo constitucional) e fundamentada no ordenamento jurídico vigente (reserva legal); g) – o direito ao recurso, na perspectiva de coextensão do direito de ampla defesa (Brêtas, 2018, p. 115).

A “viga-mestra do processo constitucional” demonstra sua compatibilidade com o “esquema geral do processo” a partir do momento em que se mostra como um preceito que deve ser seguido por todo o restante das disciplinas processuais do ordenamento jurídico brasileiro.

O modelo constitucional de processo concentra-se em uma busca para o fundamento constitucional do processo:

[...] apresentam Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera uma teoria processual centrada na relação do processo com a Constituição. Muito influenciados pelo então paradigma constitucional orientado em termos de um Estado Social, inaugurado em 1948 na Itália, os autores apresentam uma preocupação que se faz ainda extremamente atual: a necessidade de se afirmar um fundamento constitucional para o processo, não apenas desde uma justificativa processual/formal interna ao processo, aos moldes de uma teoria como a da relação jurídico-processual, mas sobretudo “material”, assumindo tal fundamento como consubstanciador de um verdadeiro modelo processual de observância obrigatória, porque constitucionalmente instituído e, pois, conectado à dimensão pragmático-universal da comunicação (Lages; Chamon Junior, 2017, p. 295).

#### 1.1.1.1.1 O conceito de modelo constitucional

Conforme acima exposto, o modelo constitucional de Processo Civil representa um marco importante no âmbito do Direito Processual Constitucional devido à instigação à superação do instrumentalismo processual a partir da constitucionalização do processo. Isso se deu devido à consolidação dos princípios processuais constitucionais. Estes são inerentes ao modelo constitucional:

[...] o modelo constitucional de processo, enquanto modelo processual democrático construído à luz do paradigma do Estado Constitucional Democrático de Direito,

estrutura-se a partir de princípios processuais previstos na Carta Magna. Isso decorre da própria essência da Constituição, enquanto documento político-jurídico fundamental, que, dentre outras coisas, estabelece as normas que devem fundamentar e delinear o sistema jurídico infraconstitucional (Santos, 2021, p. 135).

Os princípios processuais constitucionais são fruto de uma convergência entre o Direito Processual e Direito Constitucional: “A aproximação entre Constituição e Processo gera o surgimento do Direito Constitucional Processual ou Direito Processual Constitucional, como preferem outros: ‘A condensação dos princípios constitucionais do processo toma o nome de Direito Processual Constitucional’” (Baracho, 1984, p. 125). Sem tais princípios, o ordenamento jurídico não consolida uma base para seu funcionamento, tendo em vista que estes constituem o espelhamento da ideologia constitucional, sendo fundamentos do sistema jurídico.

José Alfredo Baracho afirma que a Teoria Geral do Processo é formada por uma pluralidade de ramos do direito:

[...] a Teoria Geral do Processo não surgiu a priori, mas foi-se elaborando pelos descobrimentos dos distintos ramos instrumentais, iniciando pela ciência do Direito Processual Civil, da qual recebeu o impulso inicial. Entende, com Victor Fairén Guillén, que a construção de uma Teoria Geral do Direito Processual ou do Processo, não se confunde com a construção unitária do processo em sua totalidade. Significa chegar a uma unidade científica possível, sem forçar a existência dos conceitos e caminha para a via sintética, metodologicamente possível. Alcalá-Zamora y Castillo faz referência a uma “unidade” ou “diversidade” do Direito Processual, cuja resposta está vinculada a uma Teoria Geral do Processo. Nessa oportunidade, designa alguns ramos processuais como: civil, mercantil, trabalhista, agrário, penal, administrativo, ‘constitucional’ e internacional (Baracho, 1984, p. 121).

Andolina e Vignera (1997) entendem que o processo é formado por uma diversidade de ramos, que possuem em comum os princípios da constituição. Os princípios processuais constitucionais estão presentes na constituição brasileira de 1988, especificamente, em seu artigo 5º. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2017, p. 270) demonstra que, sobre os princípios, alguns “são ‘puros’ de direito processual, enquanto outros são vinculados a princípios de direito penal, ou de direito civil”. Com isso, o autor distingue os princípios em:

- 1) Princípios de ordem geral (que regem toda a atividade jurisdicional).

- 2) Princípios processuais penais (que, na ânsia de defender a liberdade, a constituição houve por bem desde logo fixar);  
e
- 3) Princípios processuais civis (Ferreira Filho, 2017).

Fazendo uma digressão acerca da distinção de princípios elencados por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, pode-se considerar que os princípios constitucionais se assemelham aos princípios de ordem geral, visto que regem toda a atividade jurisdicional. Na concepção de José Alfredo Baracho:

O processo à luz da unidade da própria ciência processual visa a fundir em princípios gerais e comuns os seus vários ramos. No dizer de Ada Pellegrini Grinover, a visão unitária do processo não é casual, nem irrefletida. A unidade fundamental das diversas disciplinas processuais, naquilo que guardam de comum, encontra apoio em bases essenciais:

- a) Unidade constitucional dos distintos instrumentos processuais;
- b) São eles estabelecidos e assegurados para a tutela dos direitos do homem (Baracho, 1984, p. 120).

Para Luís Roberto Barroso, os princípios possuem três funções:

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar a regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do intérprete (Barroso, 2001, p. 31).

No caso do modelo constitucional, entende-se que seus princípios possuem as mesmas funções elencadas por Luis Roberto Barroso (2001), com a diferença de que, no modelo constitucional específico para a educação jurídica, estes princípios são utilizados no âmbito educacional do curso de direito. Aqui, vale ressaltar o significado de princípio formulado pela Corte Constitucional italiana, em uma de suas primeiras sentenças, de 1956:

Faz-se mister assinalar que se devem considerar como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico (Bonavides, 2006, p. 256).

Por sua vez, o ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, conceitua os princípios:

Cumprido, pois, inicialmente, indicar em que sentido estamos a tomar o termo princípio, tal como vimos fazendo desde 1971, quando pela primeira vez enunciamos a acepção que lhe estávamos a atribuir. A época dissemos: "Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico". Eis porque: "violado um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (Mello, 2015, p. 54).

O modelo constitucional, portanto, está ligado à aplicação de princípios constitucionais no restante do ordenamento jurídico. Conforme será desenvolvido majoritariamente no último capítulo da presente pesquisa de mestrado, o modelo constitucional de educação jurídica é pautado principalmente na aplicação do princípio da tolerância, aqui entendido como um princípio com esteio nos objetivos da República (art. 3º, IV da CRFB/88) a ser aplicado pelos futuros advogados em sessões de formas alternativas de resolução de conflitos.

## **1.2 Constituição e ensino superior**

O ensino superior no Brasil foi inaugurado em sua primeira constituição, qual seja, a de 1824. A Constituição de 1824 data do período Imperial, tendo sido outorgada por Dom Pedro I após a Independência do Brasil.

No que diz respeito à temática do ensino superior, a constituição de 1824 iniciou uma fase em que visava à estruturação de uma educação nacional. No texto constitucional, em seu artigo 179, parágrafo 33, há referência aos “Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes” (Brasil, 1824). Ou seja, a constituição de 1824 não ensejou grande destaque ao ensino superior, apenas o referenciou. Para mais, como veremos adiante, diferentemente da constituição de 1988, na constituição de 1824 a educação não era uma matéria vista como um dever do Estado:

A primeira Constituição brasileira registra a Educação, como norma constitucional, no âmbito de seus elementos orgânicos, ou melhor, no conjunto dos artigos que tratam substancialmente dos princípios normativos e essenciais relativos à forma de Estado, à organização e a funções dos poderes públicos, e aos direitos e deveres dos cidadãos. Não é, rigorosamente, ainda matéria exigida pelo Estado (Martins, 2020, p. 19).

Por sua vez, na constituição de 1891, há a passagem do Império para a República, em que há novos anseios para um projeto para a educação. Com isso, nesse contexto, é proposta a “Reforma Benjamin Constant”, que aprova o Conselho de Instrução Superior (Decreto n. 1.232-G/91). No artigo 32, inciso 30 da constituição, é disposta a atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre o ensino superior (Brasil, 1891). Para mais, o texto constitucional dispõe que cabe à União criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados, *in verbis*: “Art. 150. Compete á União: b) determinar as condições de reconhecimento official dos estabelecimentos de ensino secundario e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre elles a necessaria fiscalização” (Brasil, 1891). Em síntese: na constituição de 1891 foi enfatizado, a nível nacional, o ensino superior.

Já a constituição de 1934 conta com Getúlio Vargas no poder, sendo um movimento rico para a educação, contando com 17 artigos, além de um capítulo específico sobre o tema, sendo este o capítulo 02, que vai do artigo 148 a 158. No entanto, em relação ao ensino superior, não houve grandes mudanças, exceto no que diz respeito ao financiamento da educação (Vieira, 2007).

Conforme Vieira (2007), na constituição de 1937, o país volta a viver um novo período autoritário. Nesse período, houve o florescimento de reformas educacionais, chamadas de “Lei Orgânicas de Ensino”. A competência para fixar as bases e determinar quadros educacionais, bem como traçar diretrizes se mantém da União (art. 15, IX da CRFB/37).

Reestabelecendo o Estado de direito, houve a promulgação da constituição de 1946. Foi nesse período que foi publicada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 4.024/61), responsável pela estruturação do sistema nacional de educação.

Na constituição de 1967, retorna o período autoritário do país. Sob a Ditadura Militar, é concebida a constituição de 1967, assim como a reforma do ensino superior (lei n. 5.540/68). “A reforma universitária tem por objetivo oferecer resposta às demandas crescentes por ensino superior. Busca, ao mesmo tempo, formar quadros deste nível de modo a dar substância ao crescimento econômico gerado pelo "milagre brasileiro” (Vieira, 2007, p. 12).

Com o fim do regime militar, é promulgada a constituição brasileira de 1988. A constituição de 1988 é historicamente a mais extensa em matéria de educação. Além disso, a constituição de 1988 é inovadora no que tange à autonomia universitária. Para mais:

O espírito da Carta de 1988 está expresso, sobretudo, nos artigos que tratam da concepção, dos princípios e dos deveres do Estado no campo da educação. A noção de educação como direito, que começa a se materializar na Constituição de 1934 (art. 149) e é reafirmada em 1946 e 1967, é reeditada de forma ampla através da afirmação de que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205) (Vieira, 2007, p. 14).

Pode-se dizer, portanto, que o ensino superior ingressou na constituição de modo minimalista na constituição de 1824 e foi ganhando espaço nas constituições posteriores. No entanto, foi só com a constituição de 1988 que o ensino superior ganhou destaque no âmbito constitucional. Assim como o processo constitucional era pouco elucidado antes da constituição de 1988, o ensino superior também era pouco desenvolvido.

### ***1.2.1 O modelo constitucional da educação superior***

Com o avanço do ensino superior nas constituições brasileiras, nota-se que a constituição de 1988, em papel de destaque, traz uma estrutura e uma série de princípios que colaboram para o desenvolvimento de um modelo constitucional da educação superior no

Brasil. Dos fundamentos até os direitos e garantias fundamentais, há uma convergência entre a educação superior e a concretização das profissões jurídicas. Necessário ressaltar que:

[...] a Educação é um direito social fundamental, estritamente ligada aos fundamentos da República Federativa do Brasil. O ordenamento jurídico brasileiro traz uma gama de normas e princípios relativos à Educação. Os fundamentos principais encontram-se evidentemente assegurados na Constituição Federal, estabelecendo como dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, promover e incentivar a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Vianna, 2006, p. 136).

No esteio do modelo constitucional da educação superior, há normas constitucionais específicas sobre educação, sendo algumas delas:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (Brasil, 1988).

Neste sentido, Andrade (2014, p. 45) afirma que “pelos normas acima transcritas, fica evidente que há uma determinada concepção de cidadão a ser formado via educação: um cidadão democrático, desenvolvido como pessoa, preparado para o exercício da cidadania e qualificado para o trabalho”. O autor (2014, p. 58), ainda, entende que “todas as instituições de ensino superior, sejam públicas ou privadas, devem educar para esses fins”.

Inspirado na teoria do modelo constitucional de processo civil italiano dos autores Italo Andolina e Giuseppe Vignera (1997), o modelo constitucional de educação consiste em princípios constitucionais que se irradiam no âmbito educacional. A constituição brasileira de 1988 trata da educação em diversos artigos. Pela vertente principiológica, o artigo 206 da CRFB/88, especificamente, aduz quais são os princípios que o ensino brasileiro deve se inspirar. As faculdades de direito, portanto, também devem seguir tais princípios na elaboração de seu projeto pedagógico e grade curricular.

Por exemplo: o artigo 206, III da CRFB/88 explicita que: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Como tal artigo se refere à educação superior em geral, conseqüentemente, também deverá ser aplicado no ramo do ensino jurídico.

No modelo constitucional de educação superior, portanto, há a presença do esteio que a constituição dá para a construção de cursos de nível superior no Brasil. Conforme será demonstrado, além dos artigos constitucionais sobre educação, com enfoque no artigo 206 da constituição, que trata dos princípios, a educação jurídica deve contar primordialmente com o princípio da tolerância como um princípio chave para sua valorização.

## 2 OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 Objetivos cognitivos, procedimentais e atitudinais: a teoria de Galuppo

No modelo constitucional de educação jurídica, busca-se a concretização de estratégias para os currículos, práticas pedagógicas e culturais das faculdades de direito, além do desenvolvimento dos objetivos em educação, os quais serão expostos neste tópico. A educação ocupa um papel mais que importante na sociedade, tendo em vista que forma indivíduos para além da sala de aula, mas também para atuarem como protagonistas de uma sociedade mais justa e fraterna. Além disso, a educação atua de forma emancipatória, gerando, assim, um poder libertador e autônomo nos indivíduos envolvidos no processo pedagógico. A força da educação está presente, inclusive, visando o progresso dos estudantes e futuros operadores do direito.

Os objetivos em educação têm sua origem na Taxonomia dos Objetivos Educacionais de Aprendizagem, ou Taxonomia de Bloom. Tal Taxonomia advém de um estudo de Benjamin Bloom que, conjuntamente com um grupo de especialistas de várias universidades americanas, teve a finalidade de “tornar os objetivos claros e precisos, a fim de serem passíveis de verificação ao final de uma ação educacional. Esse trabalho resultou na publicação da obra ‘Taxonomia dos objetivos educacionais’” (Lucena; Batista, 2015, p. 97).

Necessário ressaltar que a especificação de objetivos que medem o desempenho dos estudantes é de suma importância na metodologia educacional (Lucena; Batista, 2015). Com isso, Bloom procura distribuir seus objetivos em três domínios: cognitivo, afetivo e psicomotor. Assim, de acordo com Lima e Vasconcelos (2021), “no domínio cognitivo, os objetivos educacionais focam a aquisição do conhecimento, no domínio afetivo enfatizam os sentimentos e as emoções e no domínio psicomotor visam desenvolver as habilidades motoras” (Lima; Vasconcelos, 2021, p. 66).

De forma a concretizar os objetivos educacionais pedagógicos no curso de Direito, faz-se necessário compreender os objetivos educacionais pedagógicos elencados por Marcelo Galuppo, que, por sua vez, os classifica em três modalidades:

- Objetivos cognitivos, ou seja, sobre o conhecimento de determinado conteúdo;
- Objetivos procedimentais, que envolvem o desenvolvimento de habilidades e sua transformação em competências;

- Objetivos atitudinais, que dizem respeito ao desenvolvimento do modo como o aluno se comporta com outras pessoas e com relação a si mesmo, ao desenvolvimento de seus valores e dos valores culturais que ele deve incorporar para trabalhar em uma determinada profissão, para viver em uma determinada sociedade, ao desenvolvimento da capacidade de lidar com suas próprias emoções e com as emoções dos outros (Galuppo, 2022, p. 37).

Fazendo uma digressão acerca de cada objetivo, iniciaremos pelos objetivos cognitivos conforme a classificação de Galuppo (2022). A Taxonomia de Bloom, de forma revisitada, compreende apenas o domínio cognitivo, possuindo 06 tipos de objetivos, sendo estes:

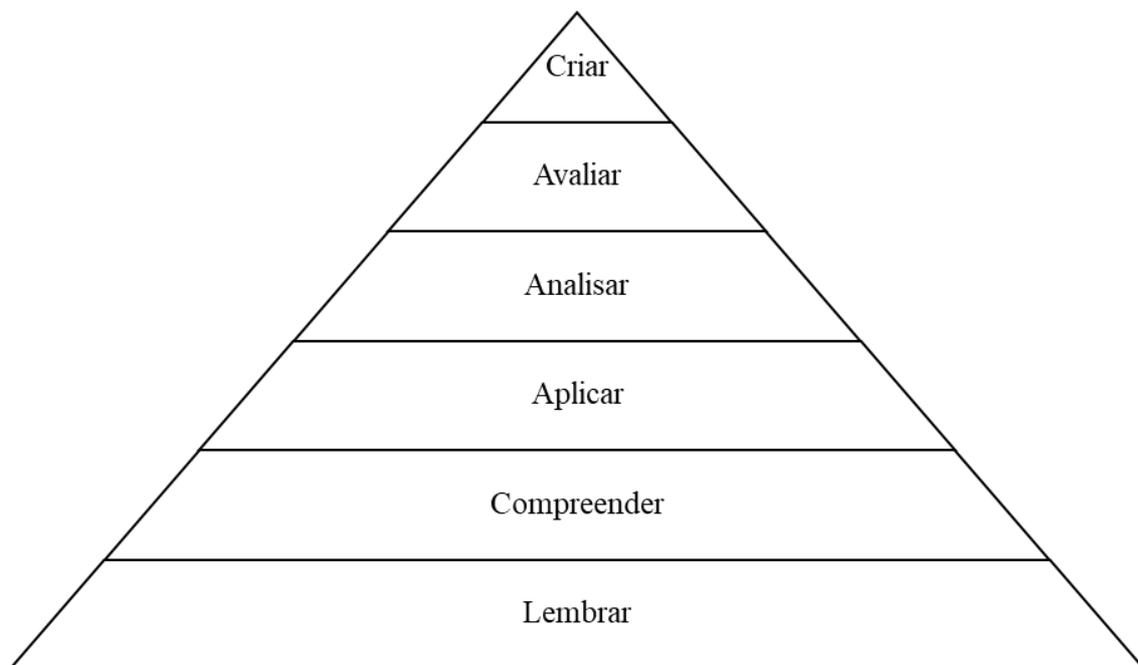


Figura 01 - Fonte: Adaptado de Galuppo, 2022.

Explica-se cada categoria a partir de Bloom (1956):

- 1) Criar: envolve a junção de elementos e partes para formar um todo;
- 2) Avaliar: gera julgamentos sobre o valor de materiais e métodos para determinados fins.
- 3) Analisar: representa a repartição de uma comunicação nos seus elementos ou partes constituintes, de modo que a hierarquia relativa das ideias seja tornada clara e/ou as relações entre as ideias expressas sejam explicitadas;
- 4) Aplicar: refere-se ao uso de abstrações em situações particulares e concretas;

- 5) Compreender: refere-se a um tipo de compreensão tal que o indivíduo sabe o que está sendo comunicado e pode fazer uso do material ou ideia que está sendo comunicado sem necessariamente relacioná-lo com outro material ou ver suas implicações mais completas;
- 6) Lembrar: envolve a recordação de assuntos específicos e universais, a recordação de métodos e processos, ou a recordação de um padrão, estrutura ou cenário (Bloom, 1956).

Sobre os objetivos cognitivos, Rodrigues afirma que são:

[...] objetivos que enfatizam relembrar ou reproduzir algo que foi aprendido, ou que envolvem a resolução de alguma atividade intelectual para a qual o indivíduo tem que determinar o problema essencial, então reorganizar o material ou combinar ideias, métodos ou procedimentos previamente aprendidos (Rodrigues, 1994, on-line).

Para mais, Galuppo (2022) desenvolve ainda uma quarta modalidade de objetivos: os objetivos metacognitivos. Estes tratam sobre a aprendizagem da aprendizagem, ou seja, como aprender a aprender, um conhecimento sobre o próprio conhecimento. Esta teoria pressupõe que os alunos compreendam seus diferentes tipos de aprendizagem.

A Universidade é um ambiente relacionado à acumulação de aprendizados e a preparação para a vida profissional. No entanto, não são somente esses fatores que demonstram a pluralidade da importância da Universidade. Galuppo (2022, p. 35) afirma que: “Vai-se à universidade também para desenvolver habilidades e competências importantes para as profissões, vai-se à universidade para desenvolver um *ethos* profissional, vai-se à universidade para aprender a aprender”. Em suma: a Universidade é um ambiente favorável ao desenvolvimento de competências.

A criação de um *ethos* profissional corresponde aos objetivos atitudinais. A transformação de habilidades em competências consiste nos objetivos procedimentais. O ato de aprender a aprender corresponde aos objetivos metacognitivos.

Sobre os objetivos procedimentais, Patten (2016) defende pelo ensino de habilidades e competências nas faculdades de direito. O autor entende que o ensino jurídico deve ser mais bem interligado à prática jurídica, visto que, principalmente no primeiro ano do curso, este é

majoritariamente composto por disciplinas teóricas. “Os alunos aprendem o que precisam saber (terminologia e conceitos) e o que devem ser capazes de fazer (análise e habilidades) antes de passar para o próximo nível do curso, assim como o estudo de anatomia humana vem antes do estudo da cirurgia” (Patten, 2016, p. 165) (tradução nossa)<sup>4</sup>.

Ocorre que o curso de direito não é sobre absorver informações, mas sim sobre pensar como um advogado:

Um advogado é um solucionador de problemas e um conselheiro. Há muitas coisas que um advogado faz e isso também pode ser feito por paralegais competentes e outros funcionários. O que o advogado traz é conhecimento, experiência e julgamento, a fim de moldar uma estratégia e, possivelmente, uma resolução para um problema (Patten, 2016, p. 170) (tradução nossa)<sup>5</sup>.

Por isso a necessidade de ensinar habilidades e competências para o corpo discente das faculdades de direito. Insta salientar a diferença entre habilidades e competências, na qual há uma passagem da primeira para a segunda: “Uma competência é uma habilidade refletida, na qual sabe-se não apenas como fazer, mas porque se faz dessa maneira, o que permite transferir de modo mais adequado a técnica aprendida para uma situação completamente nova (Galuppo, 2022, p. 37)”. Ou seja, o aluno que compreende profundamente determinado conteúdo, e não apenas realiza uma absorção mecânica, está realizando uma competência.

Os objetivos atitudinais têm relação com o “contexto das interações sociais que ocorrem na universidade, que faz de seus corredores, bibliotecas, cantinas e diretórios acadêmicos espaços tão importantes quanto as salas de aula” (Galuppo, 2022, p. 39). Ou seja, o *ethos* profissional é desenvolvido dentro do contexto da universidade.

Galuppo (2022, p. 38) faz o seguinte exercício de imaginação: “imagine, por exemplo, que um anestesista chegasse quando quisesse à cirurgia (quando deveria chegar antes do seu

---

<sup>4</sup> [ORIGINAL] Students are taught what they need to know (terminology and concepts) and what they must be able to do (analytical skills) before moving on to the next level of courses, much like the study of human anatomy comes before the study of surgery.

<sup>5</sup> [ORIGINAL] A lawyer is a problem-solver and a counselor. There are many things that a lawyer does that can also be done by competent paralegals and other staff. What the lawyer brings is knowledge, experience, and judgment, in order to fashion a strategy and, possibly, a resolution to a problem.

início). O mesmo ocorre com o direito. Imagine um advogado que chegue meia hora atrasado a uma audiência”. Com isso, reafirma-se que tais *ethos* profissionais precisam ser desenvolvidos dentro da universidade.

Para mais, Galuppo entende que no direito a empatia o *fair play* são essenciais:

O *fair play* é essencial porque, em muitas ações judiciais, apenas uma das partes tem sua pretensão plenamente atendida pelo juiz (quando ela é plenamente atendida), e o desenvolvimento do *fair play* dos alunos, futuros profissionais do Direito, precisa ser estimulado por professores e outros atores da universidade. Da mesma forma, cada vez mais as atividades jurídicas exigem empatia. Houve um tempo em que o ideal do ensino jurídico era formar um profissional que se orientasse apenas pela razão, afastando toda influência de emoções na prática jurídica. No entanto, nos últimos trinta anos, observamos a emergência de um modelo de justiça colaborativa como um modo menos violento de se produzir a justiça (Galuppo, 2022, p. 38).

O *fair play* pode ser entendido como “um conceito ético que pode ser aplicado a qualquer atividade na qual se persiga justiça (*fair* significa “justo”), ou seja, a qualquer atividade na qual se busque alcançar a justiça em situações de confronto, quer seja um confronto esportivo, quer seja o confronto de ideias, quer seja o confronto jurídico” (Stahl, 2019, p. 16).

Assim como a empatia e o *fair play* mostram-se fundamentais aos discentes do curso de Direito, a tolerância também é um objetivo atitudinal passível de perseguição, principalmente nos advogados. “Muito se fala sobre objetivos cognitivos e procedimentais, mas atitudes são tão importantes quanto eles” (Galuppo, 2022, p. 38). Galuppo (2022, p. 39) cita o exemplo dos estudantes e futuros profissionais da medicina: “o médico é um profissional que lida com a dor, o sofrimento, a morte e, sem compaixão, lidará mal com eles”. Para os estudantes de Direito e futuros advogados, vale o exemplo no qual o advogado precisa de um forte compromisso ético e empático para exercer sua profissão, garantindo o equilíbrio entre os interesses de seu cliente e o dever de promover a concretização da justiça na sociedade. Os objetivos atitudinais do advogado inclusive estão presentes no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):

Art. 20. O requerente à inscrição principal no quadro de advogados presta o seguinte compromisso perante o Conselho Seccional, a Diretoria ou o Conselho da Subseção: “Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a

rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (Brasil, 1994, on-line).

Ou seja, o juramento dos advogados já nos mostra a importância do desenvolvimento dos objetivos atitudinais em educação nas faculdades de direito. Resta agora desdobrarmos sobre quais outras atitudes específicas as faculdades de direito devem incentivá-los desenvolver.

## **2.2 Que atitudes são requeridas para o exercício da advocacia hoje?**

No curso de direito, a Resolução do Ministério da Educação de n. 05, de 17 de dezembro de 2018, que instituiu as diretrizes curriculares nacionais para o curso de direito, traçou os seguintes objetivos:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso (Brasil, 2018).

Com isso, Andrade entende que,

[...] a partir dos textos legais, pode-se afirmar que o ensino do Direito tem como objetivo preparar o sujeito como cidadão nos termos ideológicos típicos do Estado Democrático de Direito. E isso implica na existência de uma função ou de um compromisso público dos cursos de Direito, ou seja, eles não podem fugir à responsabilidade de atender às demandas pessoais ou privadas dos alunos. Devem, além disso, efetuar atividades de ensino para alcançar os objetivos legais estabelecidos (Andrade, 2014, p. 58).

Em síntese: o curso de direito deve preparar não só para o mercado, mas também para questões sociais perquirindo o Estado Democrático de Direito. Ocorre que o ensino jurídico não tem atuado de forma humanística. “Talvez esse objetivo constitucional seja utópico, pois o ser humano, ontologicamente, está mais direcionado a satisfazer seus desejos pessoais do que inclinado a ter uma conduta eticamente responsável em suas interações sociais” (Andrade, 2014, p. 71).

Por sua vez, em uma análise sob a perspectiva mercadológica, uma pesquisa de 2023 da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo elencou as habilidades, competências e perspectivas de atuação, bem como destaques e tendências da advocacia, ora objeto deste trabalho, do presente e do futuro.

No que diz respeito às competências essenciais, a pesquisa com os entrevistados destacou-as com a seguinte ordem de importância:

1. Competências jurídicas (consideradas importantes por 39% dos entrevistados);
2. Competências de gestão (consideradas importantes por 26% dos entrevistados);
3. Competências socioemocionais (consideradas importantes por 20% dos entrevistados);
4. Competências tecnológicas (consideradas importantes por 15% dos entrevistados).

Quanto às habilidades, as mais mencionadas como um diferencial positivo nos advogados foram:

1. Conhecimento jurídico/atualização (consideradas importantes por 41% dos entrevistados);
2. Conhecimento de tecnologia (consideradas importantes por 19% dos entrevistados);
3. Empatia e bom relacionamento com o cliente (consideradas importantes por 18% dos entrevistados);
4. Controle emocional (saber lidar com frustrações e erros) (consideradas importantes por 18% dos entrevistados);
5. Habilidade de gestão do negócio e de fazer negócios (consideradas importantes por 15% dos entrevistados).

Conforme exposto acima, a Fundação Getúlio Vargas (2023) elencou as competências socioemocionais como importantes para 20% dos entrevistados de sua pesquisa. Sobre as habilidades, a empatia e bom relacionamento com o cliente, bem como o controle emocional, correspondem, ambos, importantes para 18% dos entrevistados.

Fazendo alusão aos objetivos pedagógicos elencados por Galuppo (2022), as competências e habilidades possuem relação com os objetivos procedimentais. No entanto, a empatia, o bom desenvolvimento com o cliente e o controle emocional são prerrogativas que corroboram com os objetivos atitudinais, uma vez que possuem relação com a atitude dos discentes e seu comportamento, tendo que lidar com suas próprias emoções e dos outros.

As atitudes requeridas pelos advogados hoje têm relação com seu comportamento. Conforme notícia do Superior Tribunal de Justiça (2022), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça condenou um advogado pelo pagamento de danos morais. “De acordo com os autos, o advogado chamou de ‘prostituta’ a mãe do autor de uma ação de investigação de paternidade ajuizada contra o pai dele. A ofensa foi cometida na própria contestação da ação” (Superior Tribunal de Justiça, 2022, on-line).

A ministra Nancy Andrichi destacou que a imunidade profissional do advogado, presente no artigo 133 da CRFB/88, “[...] não é absoluta e que os excessos do profissional que ofendam a honra e a dignidade de qualquer das partes do processo configuram, conforme jurisprudência do STJ, ato ilícito e fato danoso suscetível de reparação” (Superior Tribunal de Justiça, 2022, on-line).

Tal postura dos advogados se dá, historicamente, devido à má formação do ensino jurídico. Atitudes danosas são consequência de uma educação jurídica enviesada. O dogmatismo corroborado ao legalismo é um grande problema a ser enfrentado pelos educadores do curso de direito: “[...] o direito positivado por meio das Leis é traduzido pela primazia do rigor formal, que se expressa nas salas de aula pela perpetuação do modelo hereditário, reprodutivo e conservador de um tipo de Direito. Nessa perspectiva, o ensino ocorre pela lógica do não-diálogo e imposição cultural típica dos modelos importados de ensino” (Noronha; Correia; Gama, 2023, p. 06).

Com uma formação pautada no ensino dogmático e no legalismo, resta ao modelo constitucional de educação jurídica aproximar uma solução. “[..] o Direito continua sendo transmitido e reproduzido alheio às transformações sociais, culturais, econômicas e históricas que ocorrem ao seu entorno quase diariamente. Isso entra em dissonância com outros cursos superiores, especialmente os relacionados à Ciências Sociais” (Souza Netto; Ferrari; Teixeira; Vieira, 2021, p. 92).

O reducionismo é um grande problema do ensino do direito nos tempos atuais:

[...] esse profundo reducionismo do Direito descamba em uma forma reducionista de ensinar seu objeto: os estudantes são praticamente adestrados e moldados por um tecnicismo pretensamente neutro, que busca tão somente se ajustar a regras pré-estabelecidas. São adotadas técnicas de ensino hierarquizadas e desestimulantes, porque esses são os meios mais eficazes para inculcar nos estudantes a mera decoraç o de normas estatais. Nessa esteira, reformular o ensino jur dico exige reformular o conceito de Direito ensinado nas faculdades (Ferreira, 2019, p. 16).

A profiss o do advogado e o fato de estar corrompida   fruto do bacharelismo e da aus ncia de elementos que amoldam o modelo constitucional de educa o jur dica, principalmente ao n o incluir princ pios, valores ou direitos constitucionais como fundamento. “A Constitui o Cidad , em especial,   tida como uma das que possui o maior cat logo de direitos e garantias, que servem como fonte hermen utica a partir da qual todo o ordenamento dever  ser compreendido, diante das situa es concretas que se colocam” (Souza Netto; Garcel; Hippert, 2023, p. 62).

Com isso, vislumbraram-se novas fun es para advogados, em que o advogado do futuro n o somente   um profissional t cnico, mas tamb m dotado de atitudes humanizadas, em conson ncia   Resolu o do Minist rio da Educa o de n mero 05, de 17 de dezembro de 2018. Em pesquisa de 2022 da Funda o Get lio Vargas de S o Paulo, foi mapeado que, dentre outras em negocia o, a fun o de mediador/conciliador ser  destaque nas organiza es jur dicas (Funda o Get lio Vargas, 2022).

Isso se d  pois os advogados n o s o ensinados a resolver os conflitos sen o de maneira litigiosa:

[...] os advogados são educados em um processo de transmissão de conhecimentos, sem que tenham a oportunidade de tomar consciência de que suas vidas profissionais transcorrem confinadas a uma só categoria de métodos de administração e resolução de conflitos, o litigante. Nisto têm responsabilidades relevantes as universidades, que devem assumir e desempenhar um papel fundamental na formação e capacitação de profissionais teoricamente competentes (Silva, 2008, p. 219).

O direito brasileiro não possui um bom histórico no que diz respeito a não judicialização dos conflitos. Na maioria dos casos, é repassada ao Estado a responsabilidade por resolver os conflitos da sociedade brasileira. A cultura em favor do litígio é estimulada desde a faculdade de direito. A presença da cultura de sentença, ao invés da cultura da pacificação, é evidente nos cursos jurídicos. Zamboni (2016) entende que o ensino jurídico ainda foca muito nos mecanismos judiciais adversatários da solução de conflitos. O autor (2016), ainda, afirma que há poucas faculdades de direito no Brasil que incluem disciplinas de formas alternativas de conflito em seu currículo.

Em artigo de 2010, Irvine elenca as competências exigidas de um advogado moderno. A autora (2010) sugere que, embora a maior parte da educação para o trabalho de um advogado se concentre na pesquisa, análise e raciocínio jurídico, o trabalho na realidade requer vários outros pontos fortes, como a “perseverança, julgamento, habilidades interpessoais e a capacidade de se comunicar eficazmente tanto oralmente como por escrito” (Irvine, 2010, p. 02).

Entre esses pontos fortes, está incluída também a tolerância. Como parte do modelo constitucional de educação jurídica focado na formação dos advogados, em que se dá destaque educacional aos elementos que corroboram para a tolerância, o seu desenvolvimento é uma prerrogativa que se faz necessária para o avanço da educação jurídica. A solução de conflitos é beneficiada quando se tem uma atitude tolerante na advocacia. Irvine elenca quatro benefícios das formas alternativas de solução de conflitos para os estudantes de direito:

- 1) Familiaridade com os próprios processos, permitindo que se tornem seus mediadores no futuro;
- 2) Obtenção de *insights* importantes de outras disciplinas do curso;
- 3) Perspectiva ampla sobre as necessidades e interesses dos clientes;

- 4) Confiança, que decorre da aprendizagem de aproximação dos mecanismos consensuais de solução de conflitos (Irvine, 2010).

As habilidades requeridas para o exercício da advocacia hoje consistem, principalmente, na empatia, no bom desenvolvimento com o cliente e no controle emocional, conforme pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (2023). Conforme explicitado anteriormente, uma pesquisa da mesma Fundação, porém de 2022, teve com resultado que uma das profissões jurídicas do futuro seria composta por advogados conciliadores e mediadores.

A junção destes dois fatos demonstra que: o bom profissional advogado é aquele que possui habilidades e competências interpessoais, possuindo um bom aspecto emocional somado à boa comunicação. Um advogado com tais prerrogativas encaixa-se perfeitamente no ramo dos métodos alternativos de resolução de conflitos. No entanto, para exercer tal área do direito com maestria, é necessário que a formação jurídica de tais profissionais seja dotada de ensinamentos com base no princípio da tolerância. O último capítulo da presente dissertação pretende transpor como realizar tal fato.

### ***2.2.1 O modelo constitucional da educação jurídica a partir da configuração da advocacia na constituição***

A configuração da advocacia na constituição é um desdobramento do modelo constitucional de educação. Considerando que os princípios constitucionais norteiam o modelo constitucional de educação superior, estes também devem atuar como catalizadores para o delineamento da advocacia no âmbito constitucional.

No modelo constitucional de educação jurídica, alguns princípios constitucionais mostram-se interessantes, visto que a leitura do artigo 5º do texto constitucional pressupõe a garantia de que a liberdade acadêmica, o acesso à informação e questões envolvendo a justiça e a legalidade são prioridades no desenvolvimento do ensino superior da educação jurídica brasileira.

A começar pelo princípio da legalidade, o artigo 5º, inciso II, dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988). O

princípio da legalidade é fundamental no ensino e na prática do direito, uma vez que é ensinado no âmbito do direito penal e, subsidiariamente, no direito administrativo.

A síntese deste princípio está em: “uma ação somente pode ser punida se a sua punibilidade estiver anteriormente prevista em lei” (Viana, 2021, p. 103). Como um corolário do direito, o princípio da legalidade é utilizado em todas as profissões jurídicas dispostas na constituição, devendo ser primordialmente ensinado nos cursos de direito conforme o modelo constitucional de educação jurídica.

Outro princípio que se relaciona com a educação jurídica é o da liberdade de expressão, disposto no artigo 5º, IV da CRFB/88: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988). No ambiente acadêmico, a liberdade de expressão mostra-se fundamental para os debates e discussões jurídicas, sendo um princípio que estrutura o ensino jurídico moldado na constituição. Basta imaginar uma situação em que um discente, dentro de uma discussão moral e, ao mesmo tempo, jurídica, na sala de aula, como a legalização do aborto, não possa exprimir suas ideias com medo de retaliação, prejudicando a discussão.

Semelhantemente à liberdade de expressão, está a liberdade acadêmica, prevista no artigo 5º, IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988). A liberdade acadêmica se divide entre a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender. Conforme Horácio Rodrigues e Andréa Marocco, a dualidade de tais liberdades consiste em:

[...] ao lado da liberdade de ensinar está, em patamar de igualdade, a igualdade de aprender, liberdade que pertence, na relação pedagógica, ao outro polo do processo de ensino-aprendizagem. Portanto, se de um lado a liberdade de ensinar autoriza o professor a expor seus próprios pontos de vista acadêmicos, a liberdade de aprender dos alunos impõe ao professor que também exponha os demais pontos de vista e teorias sobre o conteúdo específico, bem como seus fundamentos (Rodrigues; Marocco, 2014, p. 11).

No modelo constitucional de educação jurídica, portanto, a liberdade acadêmica é um princípio que deve estruturar o curso de direito, visto que, por estar em consonância com a constituição de 1988, “permite que os docentes expressem, com relação à matéria ensinada, seus próprios pontos de vista acadêmicos, mas não lhe permite omitir aos estudantes as

informações sobre as demais formas de compreender o mundo e, em especial, os conteúdos sob sua responsabilidade” (Rodrigues, Marocco, 2014, p. 13).

Ou seja, a liberdade acadêmica está interligada aos princípios democráticos. Com isso, a ausência de liberdade acadêmica ocasionaria uma censura nos discentes e docentes das faculdades de Direito, já que o modelo constitucional de educação superior está intrinsecamente ligado aos princípios, direitos e garantias da constituição de 1988, sendo inspirado nesse texto constitucional.

Por sua vez, o artigo 5º, LIV, expõe acerca do princípio do devido processo legal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988). Este princípio é um dos pilares da educação jurídica. O princípio do devido processo legal surge como um meio eficaz de garantia dos direitos do homem (Baracho, 1984).

O desenvolvimento do devido processo legal nas constituições brasileiras relaciona-se com o modelo constitucional do ensino superior. Isso se dá, pois, além de ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, as profissões jurídicas elencadas no texto constitucional, quais sejam – o poder judiciário (art. 92, 93, 96, 103 da CRFB/88), o ministério público (art. 127 da CRFB/88), a advocacia-geral da união (arr. 131 da CRFB/880, a advocacia (art. 133 da CRFB/88) e a defensoria pública (art. 134 da CRFB/88) – devem aplicá-lo, evitando, por exemplo, abusos de poder e controlando a segurança jurídica. A educação jurídica deve se pautar em um ensino que, desde os primórdios da grade curricular do curso de direito, tenha como base o princípio do devido processo legal, inserindo-o na cultura e no raciocínio jurídico dos discentes das faculdades de direito.

Necessário ressaltar que, do princípio do devido processo legal, há desdobramentos pautados no direito ao contraditório e à ampla defesa. Estão dispostos no artigo 5º, LV da constituição de 1988: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988). Para tais direitos assecuratórios, vale, também, buscar enraizá-los conjuntamente com o princípio do devido processo legal como um aspecto cultural nas instituições jurídicas de ensino superior, bem como implementá-los no raciocínio jurídico dos estudantes.

Considerando que o Brasil possui o maior número de advogados por habitantes no mundo (BBC Brasil, 2023), a maioria dos estudantes de Direito optam pelo caminho da

advocacia após formatura no curso. Isto demonstra que, das funções essenciais à justiça elencadas na constituição de 1988, a que merece mais atenção seria a advocacia. Dito isso, há uma seção específica para a advocacia, na qual o artigo 133 do texto constitucional aduz que: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (Brasil, 1988).

Necessário ressaltar que não havia previsão que visava garantir constitucionalmente a dignidade do advogado nas constituições brasileiras pretéritas à constituição de 1988. Sabe-se que a constituição brasileira de 1988 é uma conquista democrática, que inaugura o Estado Democrático de Direito após o período da Ditadura Militar. A constituição de 1988 não recebe a nomenclatura de “Constituição Cidadã” por poucos motivos. De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

O principal dos méritos da Lei Magna, que talvez a redima dos muitos defeitos, está em haver implantado um regime democrático. Não ficou no papel o sistema democrático que desenhou, mas este realmente se implantou. Os governos, em qualquer nível, vêm do povo, provêm da vontade deste (Ferreira Filho, 2011, p. 149).

O papel dos advogados foi previsto constitucionalmente somente após a promulgação da constituição de 1988 devido às suas fortes atuações no período ditatorial:

A despeito das limitadas possibilidades, os tribunais militares foram um espaço de resistência, onde se destacaram a coragem e a atuação dos advogados de defesa, assim como dos prisioneiros políticos e seus familiares. Os advogados e as redes de solidariedade aos presos estiveram entre os principais agentes que impulsionaram as lutas em defesa dos direitos humanos e a construção de uma consciência pública voltada ao tema, contribuindo decisivamente para o desgaste da ditadura. Uma das principais contribuições dos advogados de defesa foi representada pela reversão parcial do silêncio referente aos crimes e arbitrariedades da ditadura, denunciando-os em seus próprios espaços e forçando os limites das leis de exceção (Teles, on-line, p. 05).

Na história da vida jurídica durante o período ditatorial, está o advogado Heráclito Fontoura Sobral Pinto. Em 1928, quando deixa a Procuradoria Geral do Distrito Federal, o então procurador se torna advogado. Com isso, Sobral Pinto passa a lutar em favor da redemocratização no período do Estado Novo. Em 1964, com a advinda do movimento militar, Sobral Pinto atuou na defesa dos presos políticos e veio a se manifestar por meio de cartas sobre

o movimento político. Além disso, “conselheiro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil por vários anos, e representando vários estados, manifestou-se contra o recesso do Congresso Nacional, feito pelo Presidente Ernesto Geisel, em abril de 1967” (Venâncio Filho, 2009, p. 201).

Dessa forma, pode-se dizer que a constituição de 1988 favorece o exercício da profissão da advocacia com a novidade da inserção do artigo 133 em seu texto constitucional, tratando-se, assim, de um movimento que se consolidou após os feitos da advocacia pós-período da Ditadura Militar:

Por ser um dos instrumentos do processo de restauração democrática, a CF-88 tentou redefinir as “formas de decidir da política nacional” e, dentre outras medidas, fortaleceu as instituições judiciais. O papel da OAB, no intrincado processo que permitiu a transição do regime autoritário para a democracia política, cujo marco jurídico foi a Constituição Federal de 1988, mostra o relevante papel da instituição para o fortalecimento das práticas democráticas, fundamental no caminho rumo à efetiva implementação das promessas do Estado Democrático de Direito no Brasil. (Lima; Vasconcelos, 2014, p. 140).

Inclusive o *ethos* da argumentação do advogado Sobral Pinto, em uma carta-protesto ao Presidente Costa e Silva é assunto da dissertação de mestrado de Renato de Mello (2008). Sobre a carta, Renato de Mello aduz que:

O protesto de Sobral Pinto direciona-se no sentido de se contrapor à edição do Ato Institucional nº. 5 e de seus efeitos funestos sobre a democracia do país. Essa carta foi escrita em 21 de dezembro de 1968, quatro dias depois de uma represália executada por parte do governo de Costa e Silva sobre a pessoa de Sobral Pinto e oito dias depois da publicação do AI-5. (Mello, 2008, p. 13).

E o autor conclui, em sua pesquisa, que:

O resultado desta investigação aponta para o pressuposto de que, sem deixar de considerar a excelência da articulação dos argumentos lógicos, baseados na racionalidade do discurso (logos) pelo enunciador da carta e a boa gestão dos elementos patêmicos (pathos), a prova pelo *ethos* torna-se, por postulação das circunstâncias enunciativas, o meio persuasivo gerenciador do processo argumentativo de Sobral Pinto em seu documento de protesto (Mello, 2008, on-line).

Os objetivos procedimentais, desdobrados na carta-protesto de Sobral Pinto, portanto, estão na competência de escrever um texto persuasivo contra o autoritarismo. A carta-protesto mereceu, com isso, um destaque histórico no contexto brasileiro. Ocorre que nem todos os operadores e futuros operadores jurídicos desenvolvem tal competência nas faculdades de direito. O caso vitorioso de Sobral Pinto e a ausência em geral de outros bons exemplos mostra que educação jurídica carece de profissionais que dominem eficazmente os objetivos em educação (cognitivos, procedimentais e atitudinais) conforme a classificação de Galuppo (2022).

Está disposto no texto constitucional (art. 205 da constituição) que a educação deve desenvolver a pessoa, assim como a preparar para exercer a cidadania e a qualificação para o trabalho (Brasil, 1988). Ocorre que o curso de Direito, em seu modelo atual, não cumpre tais prerrogativas sobre educação presentes no texto constitucional. Consequentemente, a advocacia também é prejudicada.

A configuração da advocacia na constituição ainda é falha: enquanto houver a ausência da manutenção do bacharelismo pautado somente no tecnicismo e no dogmatismo, não haverá prosperidade na educação jurídica e consequentemente no exercício profissional dos advogados. O modelo constitucional favorece a advocacia a partir do momento em que deve ser aplicada na educação jurídica, princípios da constituição.

Somente seguindo integralmente os moldes da constituição é que a advocacia deve ser exercida. Ou seja: somente seguindo o modelo constitucional é que o curso de Direito irá formar advogados preparados para os desafios que a profissão exige. Conforme exposto, a configuração da advocacia na constituição de 1988 veio da necessidade de se resguardar o Estado Democrático de Direito (artigo 1º da CRFB/88, *caput*). Seguindo o modelo constitucional de educação jurídica, tal mentalidade deve ser enraizada, desde os primórdios da graduação, nos futuros operadores do direito.

De acordo com Horácio Wanderlei Rodrigues (2006, p. 13): “O advogado, à luz da Constituição Federal, não pode ser visto como um mero defensor de interesses privados, mas fundamentalmente como um dos sujeitos indispensáveis para que o Estado possa cumprir legitimamente a sua função jurisdicional”. No mesmo sentido está o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): “Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e

exerce função social” (Brasil, 1994). Logo, “o tratamento constitucional dispensado à advocacia impõe vê-la como serviço público e exercício de função social, devendo, portanto, ser exercida teleologicamente, em busca da concretização do Direito e da justiça” (Rodrigues, 2006, p. 13).

Resumidamente, o modelo constitucional da educação jurídica com base na configuração da advocacia na constituição é pautado pelo enraizamento das bases constitucionais no curso de Direito, além da valorização do advogado após o período autoritário ocasionado pelo golpe militar de 1964. Importante notar que a configuração atual da advocacia no texto constitucional não está diretamente ligada à tolerância (considerada um princípio constitucional como se verá adiante). Com isso, deve-se incorporar este princípio na educação jurídica, a fim de que possam ocorrer melhorias na qualidade da advocacia e na qualidade da prestação dos serviços jurídicos do Brasil.

### **3. RETOMANDO O MODELO CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO JURÍDICA: COMO DESENVOLVER A TOLERÂNCIA NOS ADVOGADOS?**

#### **3.1 A tolerância como um modo de vida na constituição brasileira**

O artigo 3º, inciso IV, da constituição brasileira aduz que: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Portanto, conforme estes objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, pode-se inferir que nestes consta, implicitamente, o princípio da tolerância.

Com isso, ressalta-se que a tolerância não está explicitamente positivada como um princípio constitucional, mas sim como um objetivo fundamental da República. Bernardo Gonçalves Fernandes (2019) salienta a importância dos objetivos fundamentais, afirmando que devem se encaixar como princípios fundamentais:

Certo é que esses objetivos não devem ser enxergados com desconfiança ou mesmo como uma espécie de panaceia formal, mas em vez disso, como alocados dentro dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. São, portanto, normas (tese dos princípios como normas) constitucionais que devem ser seguidas (diuturnamente). Nesses termos, a noção dos objetivos deve ser eminentemente processual (sempre um caminhar para) e normativa (com medidas jurídicas e políticas concretas) para o cumprimento dos ditames constitucionais nele inseridos (Fernandes, 2019, p. 342).

O papel dos objetivos fundamentais previstos na constituição está ligado à hermenêutica constitucional. “[...] o Direito Constitucional há sido, pois, um direito sem interpretação, até meados do século XX, e que só depois dos anos 50 é que se veio efetivamente falar de interpretação da Constituição” (Bonavides, 2006, p. 58). Para mais, os objetivos fundamentais, previstos no artigo 3º, são inéditos no histórico do texto constitucional:

É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana (Silva, 1996, p. 107)

Dentre os objetivos fundamentais da República, portanto, inclui-se a tolerância na constituição, em seu artigo 3º, inciso IV. Mas, afinal, o que é tolerância?

Definir tolerância é uma tarefa árdua para qualquer pesquisador. Mais adiante, continuaremos a explicitar seu conceito. No entanto, para o presente momento desta dissertação, leva-se em consideração que, em 1997, a UNESCO buscou auxiliar os pesquisadores com a seguinte definição:

A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas do nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não é só um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz (Unesco, 1997, p. 11).

Marcelo Andrade (2009, p. 202) entende o conceito de tolerância relacionado a três vertentes: “(1) a liberdade de pensamento, expressão e associação; (2) a igualdade de acesso a direitos, oportunidades e bens sociais; e (3) o direito à diferença e ao pluralismo de identidade de condições”. Logo, uma sociedade tolerante é aquela que se quer livre, igualitária e pluralista.

No mesmo sentido está a constituição vigente, a qual, em seu preâmbulo, demonstra as bases do texto constitucional, afirmando a liberdade, igualdade e pluralismo como valores supremos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...] (Brasil, 1988).

Sobre o papel do preâmbulo na constituição, Gilmar Mendes (2019, p. 76) entende que “no preâmbulo da Constituição são inseridas informações relevantes sobre a origem da Constituição e os valores que guiaram a feitura do texto”. Logo, como os valores fundantes da

tolerância estão presentes no preâmbulo que enseja o texto constitucional, pode-se dizer também que a tolerância é uma das guias da constituição. Tanto é que, devido à sua presença em seu preâmbulo, a tolerância encontra-se implicitamente positivada no artigo 3º, inciso IV. Tal artigo e inciso, conforme anteriormente explicitado, estão ligados aos objetivos fundamentais da República, que também possuem o papel de vetores para a interpretação constitucional uma vez que podem ser considerados como princípios constitucionais.

Um exemplo da tolerância como vetor para a interpretação constitucional está na sua presença indireta nos direitos fundamentais. Presente no artigo 5º, IX, está o direito à liberdade de expressão: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988). A tolerância exerce um papel fundante na liberdade de expressão:

O Estado, enquanto instituição garantidora e limitadora da liberdade de expressão, tem justificativa para censurar o discurso de ódio, pois ele não se enquadra na proteção da liberdade de expressão, mas sim na proibição do abuso desse direito. O Estado tem o dever de proteger os direitos humanos e de promover a tolerância, o respeito e a convivência pacífica entre os diferentes grupos sociais (Martins; Campos, 2024, p. 10).

Além disso, há mais direitos fundamentais presentes na constituição brasileira que se relacionam com a tolerância. Um deles está no *caput* do artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988). O artigo se relaciona com a tolerância, pois vislumbra uma proposta de um país igualitário e sem discriminação.

Para mais, o texto constitucional inclui várias disposições que protegem os direitos de grupos minoritários e vulneráveis, como os indígenas (artigo 231), garantindo a preservação de suas culturas e modos de vida, e prevê direitos específicos para pessoas com deficiência (artigo 227, §1º, inciso II). A constituição também prevê a implementação de ações afirmativas para corrigir desigualdades históricas e promover a igualdade material (artigo 3º, incisos III e IV). Além de que, também, é explícita ao condenar e punir qualquer forma de preconceito e discriminação. O artigo 4º, inciso VIII, define a repulsa ao racismo e a promoção da igualdade entre os povos como princípios que regem as relações internacionais do Brasil. Ou seja, a partir

desses artigos, infere-se que a constituição está de acordo com a tolerância pautada na diversidade.

O artigo 205 da CRFB/88, que diz respeito à educação, aduz que essa tem como objetivo o “preparo para o exercício da cidadania”. Não existe cidadania sem tolerância. A cidadania, portanto, é uma forma de tolerância. Isso se dá, pois,

A cidadania é o contexto incluível de qualquer discurso sobre a diversidade. A cidadania é a precondição de qualquer tratamento da enfermidade. A cidadania é um direito em si: soma de direitos negativos (de não ser excluído, de não ser abandonado, de não ser violentado) e de direitos positivos (de ser cuidado pelo serviço sanitário, de ser tratado bem, de ser reconhecido pelas necessidades pessoais). (Saraceno, 2011, p. 99)

Desse modo, “a tolerância deverá exercitar-se com menos ênfase sobre a boa vontade dos indivíduos e muito mais sobre a afirmação dos direitos substanciais protegidos pelas coletividades e por suas organizações públicas” (Saraceno, 2011, p. 99). Logo, a cidadania é pautada na tolerância a partir do momento em que faz parte de um conjunto de pessoas que têm que, como dever de cidadãos, garantir o direito de todos, independentemente de preconceitos e valorizando a diversidade.

A tolerância é um modo de vida na constituição brasileira a partir do momento em que está presente nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, servindo como um viés hermenêutico para o texto constitucional. Suas vertentes, inclusive, estão presentes no preâmbulo do texto da constituição. Com isso, a tolerância se desdobra em seus demais artigos, como os relacionados à liberdade de expressão, proteção aos grupos minoritários e promoção da igualdade e cidadania. Além de servir como um princípio para a interpretação da constituição, a tolerância também pode e deve ser aplicada ao exercício da advocacia, como se verá adiante.

### **3.2 Por que a tolerância é necessária para a advocacia hoje?**

O número de advogados brasileiros só cresce. Conforme notícia de 2022 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Brasil tem 01 advogado a cada 164 habitantes, somando ao todo 1,3 milhão de advogados que exercem regularmente a profissão (Ordem dos Advogados do Brasil, 2022). O número expressivo de advogados no Brasil atual demonstra que, apesar da quantidade expressiva de advogados, a qualidade de sua formação jurídica é proporcionalmente inferior. Grande parte dos advogados, que ingressam no mercado de trabalho hoje, não está plenamente capacitada para atuação. O elevado número de faculdades de Direito no Brasil gera uma discrepância em relação à formação dos profissionais, visto que ainda não há uma padronização para o incentivo de uma formação mais robusta que estimule seu desenvolvimento. Com isso, o serviço jurídico prestado à população resta prejudicado.

O brocardo jurídico “Ubi societas ibi jus”, significa que, onde há sociedade, há direito. Ou seja, mesmo em sociedades mais primitivas já havia um esboço do que seria direito. Fazendo alusão ao referido brocardo jurídico: “onde há sociedade, há conflito”. Logo, o direito sempre esteve presente na sociedade a fim de apaziguar seus conflitos. Ao perguntar-se: “Para que serve o direito?”, uma das possíveis respostas seria “o direito serve para dirimir os conflitos” (Silva, 2008).

Como se pôde analisar, o papel do advogado na sociedade está em resolver conflitos. No entanto, conforme dito em tópicos anteriores, muitas faculdades de Direito ensinam os bacharéis a atuarem de maneira litigiosa somente:

[...] os advogados são educados em um processo de transmissão de conhecimentos, sem que tenham a oportunidade de tomar consciência de que suas vidas profissionais transcorrem confinadas a uma só categoria de métodos de administração e resolução de conflitos, o litigante. Nisto têm responsabilidades relevantes as universidades, que devem assumir e desempenhar um papel fundamental na formação e capacitação de profissionais teoricamente competentes (Silva, 2008, p 219).

O direito brasileiro não possui um bom histórico no que diz respeito a não judicialização dos conflitos. Na maioria dos casos, é repassada ao Estado a responsabilidade por resolver os conflitos da sociedade brasileira. Com isso:

Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversos campos da autocomposição: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, entre muitos outros, bem como práticas autocompositivas inominadas como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobreendividamento, entre outras (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 37).

Posteriormente, a partir de 1990, continuou a ocorrer estímulos à autocomposição. A Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, mais conhecida como “Código de Processo Civil de 2015”, tentou

[...] romper com modelo de tratamento que era dado aos conflitos, pois este trouxe um novo padrão de visualização do processo, não se limitando apenas a repressão, mas também a prevenção, plasmado na ideia de adequação dos meios de solução de conflito, e na pacificação social, para a partir disso promover um acesso à justiça efetivo, justo, eficiente e adequado (Shwab; Marchietti Filho, 2020, p. 25).

O Código de Processo Civil de 2015 é oposto ao Código de Processo Civil de 1973 no que tange a efetivação das formas de resolução dos litígios no direito. Tal fato decorre, pois o Código de Processo Civil de 2015 encontra-se sob a égide da Constituição brasileira de 1988, já favorável às formas pacíficas de solução de conflitos. De acordo com Horácio Wanderlei Rodrigues:

Avançando sobre as medidas legislativas, a recente edição do novo Código de Processo Civil, pela Lei n.º 13.105, de 16 março de 2015, representa passo histórico em direção à mais completa constitucionalização dos meios consensuais, pois positiva nova ideologia, uma nova forma de compreender a dogmática Processual Civil sintonizando as regras legais com os Princípios Constitucionais (Rodrigues, 2018, p. 96).

Sob a égide da constituição de 1967, “a conciliação já possuía uma estrutura legal consolidada no CPC/73 e em outras leis especiais. Porém, ainda havia em nosso ordenamento grande disparidade entre as fontes legislativas que tratavam da mediação e conciliação, pois esta última ainda não havia atingido uma ideal regulamentação” (Cabral, 2017, p. 357). Para mais, sobre o Código de Processo Civil de 1973, de acordo com Diniz:

[...] o Código de Processo Civil de 1973 já previa a utilização da conciliação, nas ações de procedimento sumário, conforme disposto no artigo 277, bem como no procedimento preliminar à apresentação da defesa pelo réu, em audiência, e em ações de procedimento ordinário, após o decurso do prazo para a defesa, por designação do juiz, conforme o § 1º do artigo 331 (Diniz, 2017, p. 02).

Em contrapartida, no Código de Processo Civil de 2015, os meios alternativos em solução de conflitos, em âmbito integral, são expressamente estimulados:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

No que tange a arbitragem, José Augusto Delgado afirma que:

Em ambiente puramente brasileiro, a arbitragem surgiu, pela primeira vez, na Constituição do Império, de 22/03/1924, em seu art. 160, ao estabelecer que as partes podiam nomear juizes-árbitros para solucionar litígios cíveis e que suas decisões seriam executadas sem recurso, se as partes, no particular, assim, convencionassem. A CF de 24 de fevereiro de 1895, a primeira Carta Republicana, não cuidou de homenagear a arbitragem entre pessoas privadas. É certo que não deixou de incentivar a sua prática como forma útil para pacificar conflito com outros Estados soberanos. A Carta de 16 de julho de 1934 voltou a aceitar a arbitragem, assegurando à União competência para legislar sobre as regras disciplinadoras do referido instituto. A Constituição de 1937 não valorizou essa entidade jurídica. A Carta Magna de 1946, de 18 de julho, também não fez qualquer referência à arbitragem privada, tendo o mesmo comportamento a Lei Maior de 1967. A atual CF, de 05/10/88, referiu-se sobre a arbitragem no art. 4º, § 9º, VII, bem como no art. 114, § 1 (Delgado, 2014, p. 06-07).

Ou seja, a constituição pretérita sequer menciona a arbitragem. Conforme dito anteriormente, a presença da cultura de sentença, ao invés da cultura da pacificação, é evidente nos cursos jurídicos. Dessa forma, em entrevista para o Jornal Estado de Minas (2024), o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), desembargador José

Arthur Filho, quando perguntado sobre a comparação entre o Judiciário brasileiro e dos outros países, respondeu:

Na verdade, os litígios aqui eles se multiplicam vertiginosamente e não há nenhum país que se possa comparar ao Brasil. Infelizmente, nós temos esse pecado. Por outro lado, os nossos magistrados são os mais ágeis do mundo, são os que julgam mais processos. Como tem esse volume enorme, nós aprendemos a julgar rápido, mas, na verdade, nós precisamos mudar essa cultura, mudar esse paradigma. Eu confio muito nas mediações e conciliações. A sentença não é pacificadora, ela tem, às vezes, potencialismo ao litígio. Já as mediações e conciliações, essas sim são pacificadoras, porque as partes passam a ser protagonistas do seu próprio destino. Elas é que fazem, através desse consenso, uma decisão que seja mais justa ao olhar delas próprias. Então temos inclusive incentivado muito o Judiciário nesta área. (Estado de Minas, 2024, on-line).

Com as mudanças advindas pela inserção do Código de Processo Civil de 2015 no ordenamento jurídico brasileiro, ficou evidente que,

[...] não se poderá mais tolerar um ensino voltado tão somente às questões judicializadas, como se o método da jurisdição como forma de solução de conflitos devesse ser o preponderante. Para além disso, uma vez judicializado o conflito, como forma de última solução, o ensino jurídico deverá preocupar-se com a qualidade da prestação jurisdicional. (Hellman, 2015, p. 02).

Além de beneficiar os estudantes e futuros operadores do Direito, as formas alternativas de solução de conflitos também favorecem um poder judiciário esgotado. A população possui uma relação com este poder de caráter quase paternalista, “com os anseios de terem seus direitos fundamentais concretizados e respeitados, contudo, toda a engrenagem do judiciário falha quando está sendo forçada demais, impossibilitando assim a consecução da própria dignidade humana” (Luz; Sapio, 2017, p. 11).

A cultura de evitar o litígio ocorre nos Estados Unidos desde o século XIX. No Brasil, os mecanismos consensuais estão presentes desde a constituição Imperial de 1824, nos artigos 161 e 162:

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei (BRASIL, 1824).

No entanto, o incentivo aos mecanismos consensuais cessou-se logo que proclamada a República:

[...] através do Decreto n. 359, de 26 de abril de 1890, que desobrigou as partes da conciliação prévia, considerada muito onerosa e pouco útil à composição dos conflitos. Apesar de acordos continuarem a produzir efeitos jurídicos, como meio de composição dos dispuantes, o Estado não mais incentivava os meios conciliativos, deixando de oferecer instrumentos para a conciliação dos litigantes (como, por exemplo, extinguindo a figura dos juizes de paz). Nos períodos posteriores, da Constituição republicana de 1890 à Constituição ditatorial de 1967/1969, os mecanismos consensuais continuaram ausentes, como política de Estado para solução dos conflitos (Zamboni, 2016, p. 63).

Dito isso, é na redemocratização a partir da década de 1980 que houve a maior valorização de tais mecanismos (Zamboni, 2016). Com a Constituição de 1988 e o advento do modelo constitucional de educação jurídica, os métodos alternativos de solução de conflitos se coadunam com a constituição, em que há uma correspondência entre tais métodos e seu incentivo pelo texto constitucional, previsto no artigo 5º, LXXVIII da constituição vigente: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

Cumprе salientar que o ensino das disciplinas de soluções pacíficas de conflitos no curso de direito é incentivado pela Resolução n. 05, de 17 de setembro de 2018, do Ministério da Educação:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a: VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais,

econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos;

Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. § 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico (Brasil, 2018).

Logo, somente com a adoção de um modelo constitucional de educação jurídica pautada no princípio da tolerância integrado aos métodos alternativos de solução de conflitos será possível promover avanços significativos no ensino jurídico no Brasil. Em uma cultura jurídica tradicionalmente marcada pelo litígio, refletida também no enfoque predominante das faculdades de Direito, o desenvolvimento da tolerância entre os estudantes é muitas vezes negligenciado. No entanto, a prática da tolerância é essencial para quem busca atuar como intermediador de relações, como ocorre nos processos de mediação, conciliação e arbitragem, que exigem dos seus condutores uma postura ética e equânime.

Para exemplificar, faz-se uso dos atributos de um processo de direito de família. Os processos de família adequam-se a uma advocacia colaborativa. Cumpre ressaltar que “mais do que resolver a lide processual, aquilo que é levado pelos advogados ao processo, é essencial que o conflito seja identificado e solucionado, sendo imprescindível que o advogado tenha capacidade para reconhecer e proporcionar os meios adequados para que isso aconteça” (Silva; Zema, 2018, p. 40).

Com isso, um dos meios de resolução de conflitos seria a advocacia colaborativa. A advocacia colaborativa consiste em um procedimento extrajudicial, sigiloso e não adversarial de resolução de conflitos. Essa possui a prerrogativa de os advogados agirem sempre de boa-fé e visando o bem-comum de todas as partes. Além disso, é um procedimento multidisciplinar, em que cada caso será abordado especificamente com o especialista que for assim necessário. Na advocacia colaborativa, as partes são protagonistas, de modo que tomam decisões convenientes para todos os envolvidos sem a intervenção de terceiros (Silva; Zema, 2018, p. 45).

Exemplifica-se o uso da advocacia colaborativa no direito de família, especificamente no divórcio:

[...] a advocacia colaborativa pode contribuir extremamente para que os casos de divórcio sejam tratados de forma mais humana, pois consiste em uma metodologia que visa o benefício de todos, levando em consideração o real interesse de ambas as partes, ajudando a construir uma perspectiva de futuro, por meio de acordo extrajudicial, baseado no diálogo, sem a adversariedade (onde um perde e o outro ganha), além de ser um procedimento multidisciplinar, que oferece suporte emocional através de psicólogos, que atuam como *coaches*, especialistas infantis, para apoiar os filhos que também sofrem com todas as mudanças vivenciadas e especialista financeiro, para auxiliar nas questões econômicas existentes, de maneira que equilibre o novo orçamento familiar. (Silva; Zema, 2018, p. 50).

Para um advogado exercer as práticas da mediação, conciliação e arbitragem, é necessário que este goze de uma atitude tolerante. E tal atitude deve basear-se no modelo constitucional de educação jurídica, uma vez que, neste modelo, o ensino jurídico é pautado na constituição, a qual positivou o princípio da tolerância. As formas alternativas de solução de conflitos são beneficiadas no que tange à escuta ativa dos advogados, que devem compreender todas as perspectivas e necessidades das partes, criando também uma relação de confiança e respeito. Além de que os advogados tolerantes são mais propensos a buscar soluções que satisfaçam todas as partes, construindo um consenso e facilitando a negociação de acordos. No fundo, a sociedade é beneficiada, pois advogados tolerantes contribuem para sua harmonia, convivência pacífica e paz social.

Outro exemplo de aplicação das formas alternativas de conflitos como ponto necessário para a advocacia dá-se no âmbito do direito ambiental. Imagine a situação em que há um conflito entre uma empresa de mineração que opera em uma área próxima a uma comunidade rural. Concretamente, pode-se usar o caso das Comunidades do Vale do Jequitinhonha, que têm sofrido com os impactos socioambientais pela extração do Lítio pela mineradora Sygma Lithium e pela Companhia brasileira de Lítio (Cáritas Brasileira, 2024). Na comunidade, há evidências de que a atividade da empresa está contaminando seu solo, afetando não somente a saúde dos moradores, mas também a fauna e flora local. Com isso, a comunidade rural dá início a um processo judicial contra a empresa de mineração, visando buscar reparação pelos danos causados.

Hipoteticamente, supõe-se que o advogado da empresa mineradora, em busca de promover o diálogo, a escuta ativa e a procura por soluções que considerem o interesse das duas partes, se esquivava do confronto típico litigioso. Baseado nas principais formas alternativas de solução de conflitos, o advogado pode perquirir as seguintes ações:

- 1) Mediação: “[...] o mediador, neutro, facilita a comunicação entre as partes que mantém uma relação continuada no tempo, na busca de seus interesses e na identificação de suas questões com uma composição satisfatória para ambas” (Diniz, 2017, p. 05). A postura tolerante do advogado incentiva os clientes a ouvirem as preocupações da outra parte, promovendo uma abordagem colaborativa;
- 2) Conciliação: “A missão do conciliador é tentar aproximar os interesses de ambas as partes, criando um ambiente propício ao entendimento mútuo, orientando-as na formação de um acordo” (Diniz, 2017, p. 05). O advogado, ao adotar uma postura tolerante, visa encontrar um equilíbrio considerando opções de compensação mútua;
- 3) Arbitragem: “[...] os interessados nomeiam um árbitro ou um conjunto de árbitros, cujo papel será o de emitir uma decisão. As partes, geralmente assistidas por seus advogados, tem o papel de apresentar os argumentos e as provas” (Comissão de Especial de Práticas Colaborativas, on-line). O advogado, ao manter uma postura tolerante, recomenda ao cliente respeitar a decisão do árbitro, pensando na manutenção das boas relações.

A tolerância, portanto, mostra-se importante para a advocacia nos tempos atuais, pois, além de evitar litígios excessivos que esgotam o Poder Judiciário, incentiva a moderação entre as partes de determinados casos. Ocorre que, nas formas alternativas de conflitos, a conciliação, especificamente, se faz presente:

- 1) No processo trabalhista: obrigatoriamente proposta após a apresentação da defesa e antes da sentença, pena de nulidade processual, a conciliação pode ser realizada também, em qualquer momento processual, inclusive, em sede de execução, ao contrário da execução civil, que em princípio não admite a conciliação, salvo na hipótese de ocorrer a interposição de embargos, em poderá ser realizada audiência de instrução e julgamento, por força da aplicação subsidiária das regras do Processo Ordinário.

2) No Processo Civil: apesar de poder ser tentada pelo juiz qualquer tempo, a conciliação no Processo Ordinário ocorre em duas hipóteses: a) em audiência preliminar, quando admitida a transação e não ocorrer o julgamento antecipado da lide, e b) em audiência de instrução e julgamento quando o litígio versar sobre direito patrimoniais de caráter privado, em causas referentes ao Direito de Família, nas hipóteses em que a lei admite a transação (Hesketh, 1996, p. 14).

Com isso, nota-se a obrigatoriedade da conciliação em alguns casos no processo trabalhista e no processo civil. No entanto, sua utilização ainda é razoável no âmbito profissional jurídico. Faz-se necessário, assim, seu melhor ensino e maior incentivo aos estudantes e futuros advogados do Brasil, bem como a construção dos alicerces para o desenvolvimento da tolerância nas faculdades de direito.

### **3.3 Como ensinar a tolerância no curso de direito? Práticas freirianas e o futuro da profissão.**

O modelo constitucional de processo civil é marcado por servir de inspiração para o modelo constitucional de educação jurídica. Com isso, o modelo constitucional de educação jurídica deve incorporar princípios fundamentais em seu âmbito, incluindo a tolerância. A tolerância é um princípio (decorrente dos objetivos fundamentais da República) e essencial para a promoção de uma sociedade marcada pela diversidade. A constituição brasileira, em seu artigo 3º, inciso IV, destaca a importância da construção de uma sociedade livre de preconceitos e que promove a igualdade, requerendo, assim, uma educação jurídica que enfatize esses valores desde a formação acadêmica.

A tolerância possui um papel crucial na prática da advocacia, especialmente em um cenário marcado pela alta litigiosidade em que quem se destaca são aqueles que sabem atuar com métodos alternativos de resolução de conflitos. Os métodos alternativos de conflitos necessitam da concretização do objetivo atitudinal da educação ligado à tolerância para serem bem implementados, pois envolvem a cooperação das partes em disputa. Dessa forma, questiona-se: como ensinar tolerância no curso de Direito?

Inicialmente, cumpre trazer à tona a importância da tolerância. De acordo com Raphael Cohen-Almagor, em artigo publicado no “vocabulário para o estudo da religião”, a tolerância:

é essencial para encontrar um *modus vivendi* e um denominador comum para estabelecer uma sociedade com um sistema partilhado de crenças, uma comunidade de cidadãos que respeitam o pluralismo, a diversidade e diferença. É claro que a tolerância não deve ser equiparada à apatia ou à indiferença. A tolerância não poderia também ser equiparada ao conceito de neutralidade porque a neutralidade é percebida como uma exigência de justiça e, neste aspecto, o seu significado é semelhante ao da imparcialidade. A tolerância, por outro lado, pressupõe que os agentes são parciais, com visões opostas ao fenómeno que eles desaprovam. Na verdade, a tolerância não tem a ver com as gentilezas da vida. Não se trata da opinião de alguém sobre o clima, o vestuário ou a comida. Em vez disso, a tolerância diz respeito a opiniões muito diferentes sobre a conduta - ação e discurso das quais temos opiniões fortes e negativas (Bollinger 1986). Além disso, a tolerância pressupõe desequilíbrio de poder. O tolerante tem a capacidade de não tolerar, mas decide que, embora ele desaprove veementemente uma determinada conduta e tem a capacidade de coibi-la, no entanto, a conduta deve ser permitida. Assim, a tolerância envolve necessariamente autocontenção (Scanlon 2003; Williams e Waldron 2008). O tolerante, por definição, é livre para pôr em prática a sua desaprovação em relação a algum grupo, ideia, ou conduta, e quando ele decide não exercer seu poder contra o que lhe é desfavorável, ele renuncia a uma liberdade que desfrutava. (Cohen-Almagor, 2016, p. 03-04) (tradução livre)<sup>6</sup>.

Em uma perspectiva semelhante, e com o propósito de tentar novamente definir o conceito, o ato de tolerar, para Andrew Jason Cohen, disposto em seu artigo “What Toleration Is” (2004), pode ser sintetizado da seguinte maneira: (1) o ato de um agente; (2) intencional e (3) baseado em princípios; (4) abstendo-se de interferir (5) em oposição (6) a outro [ou outra pessoa] (ou seu comportamento etc.) (7) em situações de diversidade em que (8) o agente acredita que tem o poder de interferir (tradução livre)<sup>7</sup>.

Marcelo Galuppo traz a sua versão da concepção de Cohen:

---

<sup>6</sup> [ORIGINAL] Tolerance is essential for finding a *modus vivendi* and common denominator to establish a society with a shared system of beliefs, a community of citizens who respect pluralism, diversity, and difference. Tolerance, of course, is not to be equated with apathy or indifference. Tolerance could not also be equated with the concept of neutrality because neutrality is perceived as a specific requirement of justice and, in this respect, its meaning is akin to that of impartiality. Tolerance, on the other hand, assumes that the agents are very partial, with dramatically opposing views to the phenomenon they disapprove. To be sure, tolerance is not about the pleasantries of life. It is not about one's views about the weather, dress or food. Instead, tolerance concerns very different opinions regarding conduct — action and speech of which we hold strong, negative opinions (Bollinger 1986). Furthermore, tolerance assumes imbalance of power. The tolerator has the ability not to tolerate but she decides that although she strongly disapproves of a certain conduct and has the ability to curb it, nevertheless the conduct is to be allowed. Thus, toleration necessarily involves self-restraint (Scanlon 2003; Williams and Waldron 2008). The tolerator, by definition, is free to put into effect her disapproval of some group, idea, or conduct, and when she decides not to exercise her power against the unfavorable object she relinquishes a freedom she enjoyed.

<sup>7</sup> [ORIGINAL] [...] an act of toleration is an agent's intentional and principled refraining from interfering with an opposed other (or their behavior, etc.) in situations of diversity, where the agent believes she has the power to interfere

Andrew Cohen define a tolerância como sendo ‘a [auto]limitação intencional e principiológica de um agente [de sua possibilidade] de interferir [na ação] de um outro que se lhe opõe (ou de seu comportamento, etc) em situações em que o agente acredita possuir o poder de interferir’. (Galuppo, 2022, p. 249).

O autor, ainda, evidencia os quatro elementos mais importantes da tolerância, sendo estes:

1) Intencional e principiológica: tolerância não significa aceitar o comportamento ou a crença de alguém porque não possuímos razões (morais) para objetar esse comportamento (ou crença), mas, ao contrário, apesar de possuímos uma razão para fazê-lo (e quero dizer com isso que possuímos uma razão moral, ou seja, racional para tanto), reconhecemos que existem também razões morais (racionais) para tolerar o comportamento (por exemplo, o benefício da convivialidade, da cooperação que decorre para seres que fundamentam sua ação a partir de seu egoísmo), acomodando o outros na estrutura da própria sociedade (Scanlon, 2003, p. 198);

2) Autolimitação de interferir: se alguém agir quando poderia ter autolimitado sua reação, não há tolerância, mas intolerância (mesmo que represente o exercício de um verdadeiro direito). Este é o chamado elemento de aceitação da tolerância (Numao, 2020, p. 2);

3) Outro que se lhe opõe: Este é o chamado elemento da oposição (Numao, 2020, p. 2). Se alguém não se opõe a meu comportamento, ou a minha crença, ou mesmo a mim mesmo), se ao menos não percebo sua ação como oposta a meus interesses, não existe espaço para a tolerância, mas para a indiferença. Por exemplo: se o comportamento de casais homoafetivos não me incomoda, não posso dizer que estou tolerando seu comportamento, mas apenas que ele me é indiferente;

4) Em situações em que o agente acredita possuir o poder de interferir: Se alguém pensa não ter sequer o poder de interferir para alterar o comportamento do outro (porque não possui o direito de fazê-lo, mas não apenas nesse caso: basta que alguém pense não possuir o poder, mesmo que por meio da violência, de fazê-lo, ou que pense possuir o direito mas que esse direito não é socialmente efetivo), então não se pode dizer que essa pessoa tolere, mas apenas que ela suporta (e por isso de fato não interessa se alguém possui esse poder, mas apenas se ele pensa possuir tal poder) (Galuppo, 2022, p. 250).

E Galuppo, ainda, acrescenta mais um elemento:

5) Tolerância significa reprimir a própria ação antes ou durante a ação do outro (porque reprimir a ação após a ação de um outro não é tolerância, mas perdão (Galuppo, 2022, p. 251).

O conceito de tolerância de Marcelo Galuppo (2022) possui relação com a aplicação do princípio da tolerância na educação jurídica. Isso ocorre, pois há a definição de tolerância como a capacidade de não interferir. Tal fato significa respeito pela pluralidade de ideias, valor fundamental da formação jurídica, onde se procura formar advogados capazes de enfrentar diferentes vertentes do direito, principalmente ligados às formas alternativas de solução de conflitos. Esta autolimitação deliberada desdobra o fato de que, numa sociedade pluralista, é essencial que os agentes (sejam advogados ou estudantes) permitam a coexistência de pensamentos e comportamentos que, embora contrastem com os seus, também, visam legitimar o desenvolvimento de um ambiente pautado no debate e pluralidade da sala de aula, favorecendo, posteriormente, uma atitude tolerante no âmbito da advocacia alternativa.

Dessa forma, mostra-se que tais elementos só são passíveis de ocorrência, pois a diversidade está sempre presente em ambientes tolerantes. A tolerância surge quando as pessoas estão conscientes das diferenças que existem entre elas. É necessário, portanto, haver diversidade para permitir espaço para a tolerância.

Uma forma de se ensinar tolerância na graduação em direito está nas metodologias ativas, em que algumas possuem esteio na educação dialógica de Paulo Freire. Para entendermos a educação dialógica de Freire, faz-se necessário compreender os conceitos de educação bancária e educação problematizadora, conceitos desenvolvidos por Paulo Freire em sua obra “pedagogia do oprimido”. No capítulo 02, da referida obra, Freire (2021) dá início à concepção da educação bancária. A educação bancária é marcada pelos docentes “encherem” os educandos dos conteúdos de sua narração. O autor (2021, p. 80) dá o exemplo: “Uma das características desta educação dissertadora é a “sonoridade” da palavra e não sua força transformadora. Quatro vezes quatro, dezesseis; Pará, capital Belém, que o educando fixa, memoriza, repete”. E Freire (2021, p. 80) continua: “A narração, de que o educador é o sujeito, conduz os educandos à memorização mecânica do conteúdo narrado. Mais ainda, a narração os transforma em “vasilhas”, em recipientes a serem “enchidos” pelo educador. Quanto mais vá “enchendo” os recipientes com seus “depósitos”, tanto melhor educador será”. A educação bancária pode ser sintetizada nos seguintes aspectos:

- a) O educador é o que educa; os educandos, o que são educados;
- b) O educador é o que sabe; os educandos, os que não sabem;
- c) O educador é o que pensa; os educandos, os pensados;
- d) O educador é o que diz a palavra; os educandos, os que a escutam docilmente;
- e) educador é o que disciplina; os educandos, os disciplinados;

- f) O educador é o que opta e prescreve sua opção; os educandos, os que seguem a prescrição;
- g) O educador é o que atua; os educandos, os que têm a ilusão de que atuam, na atuação do educador;
- h) O educador escolhe o conteúdo programático; os educandos, jamais ouvidos nesta escolha, se acomodam a ele; (Freire, 2021, p. 82).

Dessa forma, afirma-se que a consciência crítica dos educandos não é desenvolvida na educação bancária. “Na medida em que esta visão “bancária” anula o poder criador dos educandos ou os minimiza, estimulando sua ingenuidade e não sua criticidade, satisfaz aos interesses dos opressores: para estes, o fundamental não é o desnudamento do mundo, a sua transformação” (Freire, 2021, p. 83).

Insta salientar que Paulo Freire escreveu a obra “Pedagogia do Oprimido” na década de 1960, um período de extrema agitação política e social na América Latina e no mundo. O Brasil passava por uma Ditadura Militar (em 1964), em que Freire foi preso e exilado na Bolívia, e depois no Chile. Com isso, o advogado e educador brasileiro atuou de forma desfavorável à militarização do país, desenvolvendo, assim, sua pedagogia problematizadora e libertadora pautada na conscientização e na crítica.

Por sua vez, a pedagogia libertadora ou problematizadora dá-se com a presença de um educador humanista. “A educação problematizadora, de caráter autenticamente reflexivo, implica um constante ato de desvelamento da realidade” (Freire, 2021, p. 97). Para tanto, faz-se necessário contar com a dialogicidade, conceito desenvolvido no capítulo 03 da obra “Pedagogia do Oprimido”. “Para o educador-educando, dialógico, problematizador, o conteúdo programático da educação não é uma doação ou uma imposição – um conjunto de informes a ser depositados nos educandos -, mas a devolução organizada, sistematizada e acrescentada ao povo daqueles elementos que este lhe entregou de forma desestruturada” (Freire, 2021, p. 116). Dessa forma, nesta modalidade pedagógica, o aluno não é um “mero depósito de conhecimento”, mas sim um sujeito ativo no processo de aprendizagem, em que professor e aluno aprendem juntos.

Voltando à “pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa”, no primeiro capítulo, Freire (2021) incentiva o docente a reforçar a curiosidade e capacidade crítica do corpo discente. Ensinar não deve ser apenas a transmissão do conhecimento, mas sim passar por uma abordagem crítica. Para Freire (2021, p. 28): “Nas condições de verdadeira

aprendizagem os educandos vão se transformando em reais sujeitos da construção e da reconstrução do saber ensinado, ao lado do educador, igualmente sujeito do processo”.

O aprendizado conjunto do aluno com o professor consiste na já referida educação dialógica, em que professor e aluno crescem na diferença. Na educação dialógica, professor e aluno aprendem juntos, construindo conhecimento. E, para tanto, faz-se necessário haver uma educação libertadora. Na educação libertadora, o corpo discente goza de autonomia e emancipação, visto que não é apenas um “mero depósito de conhecimento”, como na educação bancária, em que Freire (2021) compara o corpo discente com um banco de depósito dos ensinamentos do professor, mas sim um sujeito envolvido em alcançar seu próprio saber.

A educação bancária, quando aplicável nas faculdades de Direito, pode ser resumida em aulas expositivas, em que o professor é o detentor de todo o conhecimento, depositando-o nos alunos. É nítida a má influência do bancarismo da educação para os alunos:

Como a exposição clássica é menos interativa, ela não se mostra tão convidativa à reflexão. É que a falta de espaço para os alunos emitirem seus pontos de vista gera menos oportunidade de eles contrastarem suas opiniões com as do professor e dos demais colegas, submetendo-se à crítica recíproca e à possibilidade de falseamento de seus postulados – pressupostos básicos da ciência. E, sem disputabilidade argumentativa, os estudantes têm menos ocasião de formalizar um raciocínio lógico-dialético, o que não favorece a autonomização do pensamento. Disso pode acabar resultando certa indiferença ou alheamento diante de conteúdos que parecem desarticulados de seus repertórios e experiências de vida (Rocha; Silva; Bedê, 2023, p. 07).

Dessa forma, as metodologias ativas de ensino demonstram ser uma solução. “[...] as metodologias ativas deslocam o foco do professor para o estudante, colocando o discente no epicentro do processo de ensino-aprendizagem” (Rocha; Silva; Bedê, 2023, p. 09). Além disso, as metodologias ativas valorizam a diversidade, fazendo com que seja necessário o desenvolvimento da tolerância:

[...] o método tradicional de ensino não contemplar a heterogeneidade do alunado do Direito. É que não existe mais aluno típico; não há homogeneidade nas turmas. Contudo, a riqueza que isso implica só pode ser bem explorada se o modelo de ensino possibilitar a expressão do livre-pensamento de todos os atores envolvidos, pois só há como aprender a lidar com tais diferenças se quem pensa diferente dos demais puder se manifestar em um ambiente realmente respeitoso e cordial. Se, em vez disso, os professores detiverem a exclusividade da palavra, a sala de aula ficará restrita a uma visão unidimensional da realidade. Sem alternativas contrastantes, sem crítica, nem divergência. Não admira que a metodologia exclusivamente expositiva reduza a dialeticidade, empobrecendo a experiência de ensino e aprendizagem, por não viabilizar que a sala de aula reflita a complexidade do mundo lá fora. Bem ao

contrário, o desafio metodológico engendrado por situações-problema prepara nossos estudantes para os problemas reais que advirão de circunstâncias instáveis, ambíguas e incertas da prática jurídica contemporânea (Rocha; Silva; Bedê, 2023, p. 17).

Com isso, as metodologias ativas com foco na resolução de situações-problema mostram-se maléficas para a educação bancária, favorecendo a educação libertadora, bem como o desenvolvimento do aluno nos meios alternativos de resolução de disputas:

[...] destacamos que o modelo participativo de ensino jurídico colabora para o desenvolvimento de uma cultura de diálogo entre os alunos, afinal, como o estudante poderia ser versado no uso de meios consensuais de solução de conflitos, por exemplo, se lhe fossem suprimidas as oportunidades de manifestação por um modelo tradicional de ensino em que o único papel que lhe cabe é o de ouvinte? (Rocha; Silva; Bedê, 2023, p. 18).

Dessa forma, pugna-se que uma das formas de se ensinar tolerância no curso de Direito dá-se por meio das metodologias ativas de ensino somadas à concepção pedagógica libertadora e dialógica desenvolvidas por Paulo Freire. As metodologias ativas de ensino pressupõem um diálogo educador-educando, em que ambos compartilham conhecimento a partir de reflexões, debates, entre outros. Com isso, professor e aluno aprendem juntos. A tolerância pode ser desenvolvida a partir das metodologias ativas quando, conforme ressaltado por Rocha, Silva e Bedê (2023), é necessária uma pluralidade de ideias e indivíduos para que o modelo ativo de ensino funcione. Para tanto, basta apenas pensar, a título de exemplo, em uma metodologia ativa com situação-problema que envolva um debate. Quanto mais diversidade, melhor será o desenvolvimento do debate, afinal, as discussões necessitam de diferentes concepções de vida para avançar de modo eficiente.

De acordo com Hellman (2015, p. 04), “a excessiva utilização de aulas expositivas, em que se coloca o aluno na posição passiva de receptor de informações, há de abrir espaço para métodos diferenciados, em que haja verdadeira interação entre professores e alunos na descoberta da construção do conhecimento.”. Horácio Wanderlei Rodrigues divide as estratégias didáticas em 03 tópicos:

- a) centradas no professor – são as aulas expositivas, nas quais o docente é o sujeito central de todo o processo. Quando da adoção dessa espécie de estratégia, a

utilização de recursos audiovisuais é um elemento importante, pois permite ao professor tornar a aula mais dinâmica (ou menos monótona);

- b) interativas – são as estratégias nas quais há a interação entre professor e alunos e também entre os alunos. Nelas estão incluídas as estratégias de construção conjunta, de trabalho em grupos, os painéis e as representações; e
- c) centradas no aluno – são as estratégias nas quais o professor é apenas um facilitador, cujo papel é criar as condições para que o aluno aprenda por si mesmo. (Rodrigues, 2012, p.01).

E o autor ainda afirma que:

As técnicas interativas e as centradas no aluno são consideradas estratégias ou metodologias ativas, tendo em vista que a sua utilização leva a uma participação ativa do aluno, diferentemente das técnicas centradas no professor, que caracterizam no ensino tradicional, onde a participação do aluno é muito pequena ou mesmo inexistente, pode dizer passiva. (Rodrigues, 2012, p.01).

As metodologias ativas de ensino interativas e centradas no aluno favorecem o ensino da tolerância, desde que sejam inspiradas na educação dialógica e libertadora de Paulo Freire. Tais metodologias devem ser aplicáveis à educação jurídica caso queira pleitear o seu bom desenvolvimento. Conforme apresentado por Galuppo (2022), dentre os objetivos em educação incluem-se os objetivos atitudinais. Um objetivo atitudinal a ser desenvolvido está no princípio da tolerância, necessário para a manutenção da aplicação das resoluções pacíficas de conflitos.

Portanto, para haver um bom ensino de solução pacífica de conflitos nos estudantes de Direito, é necessário desenvolver tolerância, incentivando também o diálogo para que tal atitude educacional seja efetivada. A Resolução do Ministério da Educação de n. 05/2018, em seu artigo 3º, 4º, 5º e 6º, demonstra a necessidade de um ensino jurídico pautado na resolução pacífica de conflitos e em uma formação plural. Para consagrar tais prerrogativas, faz-se necessária a aplicação da pedagogia libertadora e dialógica de Freire somada às metodologias ativas de ensino focadas no aluno de Direito.



## CONCLUSÃO

O presente trabalho respondeu a um chamado: a necessidade de mudança na qualidade da educação jurídica do Brasil. Buscou-se, por meio dele, apresentar o problema que uma educação jurídica falha gera para a sociedade, especificamente para o aumento do número de litígios e da obstrução do sistema judiciário brasileiro. Assim, desenvolvemos um modelo constitucional de educação jurídica pautado no ensino do princípio da tolerância aos advogados, objetivando, assim, sua inserção nos métodos alternativos de resolução de conflitos.

No primeiro capítulo, buscamos desenvolver o modelo constitucional de educação a partir das obras de Andolina e Vignera. Vimos que, no modelo constitucional de educação, inspirado pelo modelo constitucional de processo civil italiano, há a presença de valores constitucionais, como os princípios, no restante do ordenamento jurídico. Isso se deu devido à relação intrínseca entre constituição e processo. Também, foi averiguado pela relação entre constituição e ensino superior, demonstrando que o ensino superior brasileiro é pautado pelos ditames constitucionais, influenciando, conseqüentemente, a educação jurídica. Foi apresentado, assim, o modelo constitucional de educação, essencial para o desenvolvimento do presente trabalho.

No segundo capítulo da dissertação, procuramos compreender os objetivos da educação jurídica. Tivemos como análise a teoria de Marcelo Galuppo com enfoque nos objetivos cognitivos, procedimentais e atitudinais. Os objetivos atitudinais mostraram-se como destaque para a pesquisa. Isso se deu, pois foi abordado que a tolerância consagra-se como um objetivo atitudinal a partir do momento em que consiste em uma atitude a ser desenvolvida nos estudantes de direito e futuros advogados. Inclusive, foi demonstrado, conforme uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, que a função de mediador/conciliador será destaque nas organizações jurídicas, sendo necessário, para tanto, haver uma atitude tolerante para tal. Constatamos, ainda, que, no modelo constitucional da educação jurídica, a partir da configuração da advocacia na constituição, esta profissão foi valorizada, tendo em vista que realizou grandes feitos no período da Ditadura Militar.

No terceiro capítulo, buscamos responder a seguinte pergunta: “como desenvolver a tolerância nos advogados?”. Para tanto, foi exposta a tolerância e a sua relação com a constituição brasileira, bem como foi aprofundado o seu conceito. Buscou-se responder,

também, “por que a tolerância é necessária para a advocacia hoje?”. E, foi respondido que a tolerância é necessária para a prática profissional do advogado, pois, no momento atual brasileiro, existem muitos advogados e muitas faculdades de Direito. E estes profissionais ainda são formados pautados na judicialização dos conflitos, gerando um esgotamento da máquina judiciária. Dessa forma, foi exposto um manifesto a favor do uso das formas alternativas de resolução de conflitos, com esteio na Resolução do Ministério da Educação n. 05/2018. Estas são baseadas no ensino do princípio da tolerância nas faculdades de direito, em que incentivamos aplicar tal princípio nestes métodos alternativos. Com isso, o último tópico da dissertação visou responder “como ensinar a tolerância no curso de direito?”. E foi manifestado pela pedagogia libertadora de Paulo Freire somada às metodologias ativas de ensino com enfoque no discente de direito.

Encerramos este trabalho com a esperança de um futuro melhor no que tange à qualidade da educação jurídica no Brasil. Entendemos que não somente o campo do direito será beneficiado, mas também toda a sociedade. O Direito, como ciência social aplicada, reflete toda a comunidade ao seu redor. Advogados com uma prática tolerante, que aplicam este princípio quando da sua prática profissional nas resoluções alternativas de conflitos, beneficiam a todos - sejam as partes envolvidas, promovendo a colaboração, seja para promover os meios de concretização da justiça de forma pacífica, incentivando, inclusive, a manutenção da prestação jurisdicional no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O dito e o não-dito sobre a instrumentalidade do processo: críticas e projeções a partir de uma exploração hermenêutica da Teoria Processual. **Revista dos Tribunais On-Line**, São Paulo, v. 166, n. 27, p. 1-33, dez. 2008. Disponível em: <https://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/REPRO-instrumentalidade-do-processo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionali della giustizia civile**. 2. ed. Torino: Giappichelli Editore, 1997.
- ANDRADE, Lédio Rosa de. Os cursos de Direito e a formação profissional. *In*: RODRIGUES, Horacio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). **Educação Jurídica**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, p. 1-393, 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/43621157/Educac\\_a\\_o\\_Juri\\_dica](https://www.academia.edu/43621157/Educac_a_o_Juri_dica). Acesso em: 19 out. 2024.
- ANDRADE, Marcelo. **Tolerar é pouco**: pluralismo, mínimos éticos e práticas pedagógicas. Petrópolis: De Petrus, 2009.
- ÁVILA, Humberto. Neoconstitucionalismo: entre a ciência do direito e o direito da ciência. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, v. 17, p. 1-19, mar. 2009. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/836/595>. Acesso em: 04 fev. 2024.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 90, p. 69-170, n. 1, jul. 2004.
- BARROS, Flaviane Magalhães de Barros. Modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. *In*: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (coord). **Constituição e processo**: A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- BARROS, Flaviane Magalhães de Barros. Modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. *In*: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (coord). **Constituição e processo**: A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. **Revista da Emerj**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 11-47, 2001. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista15/revista15\\_11.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.

**BBC BRASIL. Por que Brasil tem maior número de advogados por habitantes do mundo.** BBC Brasil, 2024. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl52ql8y1jgo#:~:text=Em%202023%2C%20s%C3%A3o%201.896%20E2%80%94%20um,forma%C3%A7%C3%A3o%20profissional%20entre%20os%20brasileiros>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BERNDT, R. E.; JÚNIOR, W. S. Do positivismo jurídico ao pós-positivismo. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 24, n. 30, p. 39–59, 2017. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v24i30.p39. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/164>. Acesso em: 13 jan. 2024.

BLOOM, Benjamin S. **Taxonomy of Educational Objectives**. Michigan: David MacKay Company Inc, 1956.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015**. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao88.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao88.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 5 jul. 1994.

BRASIL. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**. Regulamenta a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamentogeral.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, Distrito Federal, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superiores/30000-uncategorised/62611-resolucoes-cne-ces-2018>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, Distrito Federal, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 16 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.869m de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 11 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Plano Nacional de Educação, 2014 - 2024**. 2024.

Disponível em: <http://www.proec.ufpr.br/download/extensao/2016/creditacao/PNE%202014-2024.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

CAMPOS, Felipe de Almeida; PEDRON, Flávio Quinaud. Instrumentalismo vs. processo constitucional: os caminhos teóricos da processualidade nos trinta anos da Constituição da República de 1988. **R. do Instituto de Hermenêutica Jur**, Belo Horizonte, v. 23, n. 16, p. 53-75, jun. 2018. Disponível em:

<http://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/8/284>. Acesso em: 04 fev. 2024.

CÁRITAS BRASILEIRA. **Comunidades do Vale do Jequitinhonha sofrem com impactos socioambientais da “Corrida do Lítio”**. Cáritas Brasileira Regional de Minas Gerais, 2024.

Disponível em: <https://mg.caritas.org.br/noticias/comunidades-do-vale-do-jequitinhonha-sofrem-com-impactos-socioambientais-da-corrída-do-lítio>. Acesso em: 15 out. 2024.

CARVALHO, Weilton. Funções do direito comparado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 44, n. 175, p. 139-145, set. 2007. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/140971>. Acesso em: 02 jun. 2024.

COHEN, Andrew Jason. **What toleration is**. 2004. Disponível em:

<https://philpapers.org/archive/COHWTL.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

COHEN-ALMAGOR, Raphael. Tolerance. *In*: VON STUCKRAD, Kocku; SEGAL, Robert (ed.). **Vocabulary for the Study of Religion**. Leiden: Brill, 2016. Disponível em:

<https://ssrn.com/abstract=2715115>. Acesso em: 16 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/#:~:text=BNMP%203.0-,%20Justi%C3%A7a%20em%20N%C3%BAmeros%202024%3A%20Barroso%20destaca%20aumento,9%2C5%25%20em%20novos%20processos&text=Quase%2084%20milh%C3%B5es%20de%20processos,servidores%20brasileiros%20para%20serem%20solucionados>. Acesso em: 19 out. 2024.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Processo (constitucional): reconstrução do conceito à luz do paradigma do estado democrático de direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 10, n. 14, p. 24-41, dez. 2012. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/804/274>. Acesso em: 04 fev. 2024.

CRUZ, Danilo Nascimento. **Premissas históricas e teóricas sobre a Constitucionalização do Direito**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/premissas-historicas-e-teoricas-sobre-a-constitucionalizacao-do-direito/>. Acesso em: 04 fev. 2024.

DELGADO, José Augusto. **A arbitragem no Brasil – evolução histórica e conceitual**. 2019. Disponível em: [https://escolamp.org.br/revistajuridica/22\\_05.pdf](https://escolamp.org.br/revistajuridica/22_05.pdf). Acesso em: 16 out. 2024.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora Delrey, 2018.

DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2024. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5253219/mod\\_resource/content/1/C%C3%A2ndido%20Rangel%20Dinamarco%20-%20A%20instrumentalidade%20do%20processo%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5253219/mod_resource/content/1/C%C3%A2ndido%20Rangel%20Dinamarco%20-%20A%20instrumentalidade%20do%20processo%20%281%29.pdf). Acesso em: 29 out.

ESTADO DE MINAS. **‘Confio muito nas mediações e nas conciliações’, diz presidente do TJMG**. 2024. Disponível em: [https://www.em.com.br/politica/2024/03/6820043-confio-muito-nas-mediacoes-e-nas-conciliacoes-diz-presidente-do-tjmg.html#google\\_vignette](https://www.em.com.br/politica/2024/03/6820043-confio-muito-nas-mediacoes-e-nas-conciliacoes-diz-presidente-do-tjmg.html#google_vignette). Acesso em: 16 jun. 2024.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Juspodivm, 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo. 3ª ed. Saraiva, 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 68. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 87. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Formando a advocacia do presente e do futuro [recurso eletrônico]: habilidades e perspectivas de atuação: destaques e tendências**. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2023. 82 p. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/projetos-de->

pesquisa/formando-advocacia-presente-futuro-habilidades-perspectivas-atuacao. Acesso em: 16 jun. 2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Pesquisa revela 27 novas funções para os advogados do futuro**. 2022. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-27-novas-funcoes-advogados-futuro>. Acesso em: 16 jun. 2024.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Introdução à vida acadêmica II**: manual do professor. São Paulo: Dialética, 2022.

GALUPPO, Marcelo Campos. Os preâmbulos das constituições e o papel da tolerância na conexão entre república e democracia. *In*: ALVES, Adamo Dias; BAHIA, Alexandre; GOMES, David F. L.; CORBY, Isabela. **Teoria da Crítica da Constituição: constitucionalismo por vir e democracia sem espera** – Em homenagem a Marcelo Cattoni. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022. p. 237-257.

HABIB, Paulo Paulinelli. **O ethos na argumentação [manuscrito]**: análise discursiva de uma carta-protesto de Sobral Pinto ao Presidente Costa e Silva – Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/ALDR-7LXNHT/1/1203m.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

HELLMAN, Renê Francisco. Os desafios do ensino jurídico brasileiro com o novo código de processo civil. **Revista dos Tribunais On-Line**, São Paulo, v. 242, n. 12, p. 553-566, abr. 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/39275962/OS\\_DESAFIOS\\_DO\\_ENSINO\\_JUR%C3%8DDICO\\_BRASILEIRO\\_COM\\_O\\_NOVO\\_C%C3%93DIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL?email\\_work\\_card=title](https://www.academia.edu/39275962/OS_DESAFIOS_DO_ENSINO_JUR%C3%8DDICO_BRASILEIRO_COM_O_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL?email_work_card=title). Acesso em: 16 out. 2024.

HESKETH, Maria Avelina Imbiriba. A Conciliação: dever ético do advogado em busca da paz e da justiça. **OAB Editora**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505770174218181901.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

LAGES, Cintia Garabini; CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. Acerca da segurança jurídica e da uniformidade das decisões a partir do novo código de processo civil à luz do modelo constitucional do processo brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 7, n. 2, p. 286-303, 3 out. 2017. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i2.4797>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4797>. Acesso em: 16 out. 2024.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros estudos**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. Da Ditadura Militar ao Estado de direito: o papel da OAB na transição à democracia e no fortalecimento das instituições jurídicas na Constituição de 1988. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Pernambuco, v. 7, n. 7, p. 125-142, jul. 2014. Disponível em:

<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/112>. Acesso em: 16 out. 2024.

LUCENA, Mara Ilka Holanda Medeiros; BATISTA, Jéssica Holanda de Medeiros. Objetivos educacionais no ensino acadêmico: importância para formação profissional. **Revista InterScientia**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 95–105, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/interscientia/article/view/99>. Acesso em: 28 jun. 2024.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 6, n. 1, p. 9-22, out. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4304>. Acesso em: 20 out. 2024.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Direito processual constitucional: origem científica (1928 - 1956)**. Curitiba: Juruá, 2009.

MAGALHÃES, Joseli Lima. O modelo constitucional do processo e suas interfaces e conexões com o Código de Processo Civil brasileiro de 2015. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 161-183, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i4.9062>.

MARTINS, Vicente de Paula da Silva. **As Constituições e a educação brasileira (1824 a 1988)**. São Carlos: Pedro&João Editores, 2020. Disponível em:

<https://pedrojoaoeditores.com.br/2022/wp-content/uploads/2022/01/37-vice-ebook-capas-coladas-1.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MITIDIERO, D. F. Processo e Constituição: as Possíveis Relações entre o Processo Civil e o Direito Constitucional no Marco Teórico do Formalismo-Valorativo. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], n. 1, 2013. DOI: 10.22456/2317-8558.43504. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43504>. Acesso em: 2 jun. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa; LARREEA, Arturo Zaldívar Lelo de. A constitucionalização do processo no direito brasileiro. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo de (org.). **Estudos de direito processual constitucional: homenagem brasileira a Héctor Fix-Zamudio**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 219.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NETTO, José Laurindo de Souza; GARCEL, Adriane; HIPPERTT, Karen Paiva. A emergência de um Código de Processo Constitucional na exegese de um Direito Processual Constitucional: a necessidade de codificação. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 56-70, set. 2024. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8891>. Acesso em: 04 fev. 2024.

NORONHA, Fabrício Sales; CORREIA, Raique Lucas de Jesus; GAMA, Marta. Crise e reforma do ensino jurídico no Brasil: traçando novos horizontes para uma formação científico-social e crítico-sensível do Bacharel em Direito. **Direito Unifacs: Debarte Virtual**, Salvador, v. 282, n. 282, p. 1-34, dez. 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8584>. Acesso em: 04 fev. 2024.

NUNES, Dierle; PACARDI, Nicola. O Código de Processo Civil brasileiro : origem, formação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa**, [s. l.], v. 48, n. 190, p. 93-120, abr. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242945>. Acesso em: 19 out. 2024.

OAB. **Advocacia em tempos de crise, um convite à colaboração**. OAB, Comissão Especial de Práticas Colaborativas, 2020. Disponível em: <https://giordanoadvocacia.com.br/wp/wp-content/uploads/2020/05/Cartilha.pdf> . Acesso em: 10 out.2024.

OAB. **Brasil tem 1 advogado a cada 164 habitantes; CFOAB se preocupa com qualidade dos cursos jurídicos**. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59992/brasil-tem-1-advogado-a-cada-164-habitantes-cfoab-se-preocupa-com-qualidade-dos-cursos-juridicos>. Acesso em: 16 jun. 2024.

OLIVEIRA, Pablo Alves. **O ódio à educação e a Democratização radical da Educação Jurídica através da aprendizagem mediada significativa**: proposta de um novo modelo para cursos de Direito (Ou como transformar a sala de aula numa mesa de bar?). Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais), Belo Horizonte, 2016. Disponível em: [https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_OliveiraPA\\_1.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_OliveiraPA_1.pdf). Acesso em: 09 out. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Berdina de. **Direito Processual Civil contemporâneo**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86.

PIRES, Thiago Magalhães. Princípios e garantias fundamentais do processo civil. **Universitas Jus**, [S.L.], v. 25, n. 1, p. 66-115, 25 jun. 2014. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/unijus.v25i1.2819>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2819>. Acesso em: 02 jun. 2024.

PISTELLI FERREIRA, Pedro Pompeo. Do Direito que se ensina errado à assessoria jurídica popular: Notas para repensar o ensino jurídico com Freire e Lyra Filho. **SCIAS. Direitos Humanos e Educação**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 13–29, 2019. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/sciasdireitoshumanoseducacao/article/view/3598>. Acesso em: 4 fev. 2024.

ROCHA, Estevão Lima De Carvalho; SILVA, Heitor Nogueira da; BEDÊ, Fayga Silveira. Quem tem medo de metodologias ativas? Uma proposta andragógica de método participativo para o ensino jurídico com foco na resolução de situações-problema. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 76, p. 644 -689, fev. 2024. ISSN 0103-3506. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6571>. Acesso em: 12 jul. 2024. DOI:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i76.6571>.

RODRIGUES, H. W.; GONÇALVES, J.; TRENTINI LAHOZ, M. A. Mediação na resolução CNJ n.º 125/2010 e na lei n.º 13.105/2015 (ncpc): uma análise crítica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 88–114, 2018. DOI: 10.25245/rdspp.v6i1.329. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/329>. Acesso em: 15 jul. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Advocacia: serviço público e função social. In: ; FUX, Luiz; ; NERY JÚNIOR, Nelson RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Estratégias didáticas na educação jurídica: alternativas para o processo de ensino-aprendizagem nos cursos de Direito. In: LIMA, Gretha Leite Maia Correia; TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves. **Ensino jurídico: os desafios da compreensão do Direito**. Fortaleza: Faculdade Christus, 2012. p. 323-354.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Fortaleza: Premium, 2014. v. 2. p. 213-238.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Del Rey, 1ª ed. 2020.

SANTOS, Eduardo. **Princípios processuais constitucionais**. 03. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

SANTOS, P. J. T.; MOLLER, G. S. Conquistas do Processo Civil nos 30 anos de Constituição Federal: da abertura processual como espaço democrático para debate. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 484–512, 2018. DOI: 10.21783/rei.v4i2.243. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/243>. Acesso em: 2 jun. 2024.

SARACENO, Benedetto. A cidadania como forma de tolerância . **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, São Paulo, Brasil, v. 22, n. 2, p. 93–101, 2011. DOI: 10.11606/issn.2238-6149.v22i2p93-101. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rto/article/view/14126>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SHWAB, Ligia Cristina Pereira; MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. A cultura do litígio e a adequação dos meios de solução de conflitos sociais para a busca da pacificação social. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, [S. l.], v. 23, n. 1, 2020. DOI: 10.25110/rcjs.v23i1.2020.8255. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/8255>. Acesso em: 19 jul. 2024.

SILVA, Isabella Cristina Alves da; ZELMA, Sheila Lyrio Cruz. A Advocacia Colaborativa no Direito de Família: o divórcio colaborativo. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/Ubm**, Barra Mansa, v. 6, n. 1, p. 187-225, jun. 2021. Disponível em: <https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/Sheila2-Artigo-Revista-do-Direito.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

SILVA, João Alves. Teoria de conflitos e direito: em busca de novos paradigmas. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 216-222, 18 fev. 2010. Fundação Edson Queiroz. <http://dx.doi.org/10.5020/23172150.2012.216-222>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/815>. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1996.

STAHL, Sidney. O Princípio da Cooperação no Processo Tributário: uma Reflexão sobre Fair Play Jurídico. In: **Processo Tributário: Perspectivas sob a Vigência do NCPC**. São Paulo: Blucher, 2019. p. 15-24. DOI: 10.5151/9788521214427-01.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Advogado e seus representados são condenados a indenizar parte contrária por ofensa em ação de paternidade**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/22092022-Advogado-e-seus-representados-sao-condenados-a-indenizar-parte-contraria-por-ofensa-em-acao-de-paternidade.aspx>. Acesso em: 04 fev. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Justiça em números: presidente do STF divulga dados do Judiciário brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=542620&ori=1>. Acesso em: 19 out. 2024.

TAVARES, Ana Lucia de Lyra. Contribuição do direito comparado às fontes do direito brasileiro. **Prisma Juridico**, [S. l.], v. 5, p. 59–78, 2008. DOI: 10.5585/prismaj.v5i0.601. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/601>. Acesso em: 2 jun. 2024.

TELES, Janaína de Almeida. **O papel dos advogados de perseguidos políticos desde a ditadura até a transição para a democracia no Brasil.** on-line. Disponível em: [http://conti.derhuman.jus.gov.ar/2015/03/ponencias/mesa\\_7/almeidateles\\_mesa\\_7.pdf](http://conti.derhuman.jus.gov.ar/2015/03/ponencias/mesa_7/almeidateles_mesa_7.pdf). Acesso em: 16 jun. 2024.

UNESCO. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância.** 1997. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Princ%C3%ADpios%20sobre%20a%20Toler%C3%A2ncia%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

VAN PATTEN, Jonathan K. *Skills for Law Students.* **South Dakota Law Review**, v. 61, p. 165, 2016.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. Sobral Pinto, o advogado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 195-203, 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/54965>. Acesso em: 16 jun. 2024.

VIANA, E. . Observações sobre o princípio da legalidade. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 02, p. 96–125, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/36>. Acesso em: 2 jun. 2024.

VIEIRA, S. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 88, n. 219, 1 ago. 2007.

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos: impacto da resolução n. 125 do CNJ sobre os cursos de direito.** São Paulo, 2016, p. 164. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22072016-003302/publico/Alex\\_Alckmin\\_de\\_Abreu\\_Montenegro\\_ZAMBONI\\_Dissertacao\\_de\\_Mestrado\\_corrigeida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22072016-003302/publico/Alex_Alckmin_de_Abreu_Montenegro_ZAMBONI_Dissertacao_de_Mestrado_corrigeida.pdf). Acesso em: 16 jun. 2024.